

documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, conclui a Administradora Judicial pela procedência parcial da habilitação/Divergência de crédito apresentada pela credora em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ 30414,80, Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer da perícia da auxiliar da administração judicial.

**35 - RALPH SOARES DOS SANTOS** - Pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$12.231,45, crédito constituído na Reclamatória Trabalhista de nº 0010607-36.2020.5.03.0140, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Inicialmente, impõe-se registrar que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista e que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista.

Assim, após análise da documentação enviada e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva e concordância da recuperanda, considerando que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, conclui a Administradora Judicial pela procedência parcial da habilitação/Divergência de crédito apresentada pela credora em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ 9.721,33, Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer da perícia da auxiliar da administração judicial.

**36 - RICARDO GUALBERTO ELIAS - GABRIEL PINHEIRO GUIMARAES-** Pretendem habilitar crédito no valor de R\$ 16.839,66, na classe trabalhista referente a honorários advocatícios e crédito no valor de R\$1.709,08, referente a custas processuais, créditos originados no Cumprimento de Sentença n.º 5089878-042021 .8.13.0024, que tramitou perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG. Inicialmente, esclarece a Administração Judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada através dos documentos que instruem seu pedido de divergência, especialmente pela certidão de habilitação de crédito oriunda do processo 5089878-042021 .8.13.0024, que

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



tramitou perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG.

A Perícia procedeu aos cálculos de descapitalização da dívida até a data correta de 15/06/2023, devido a Certidão apresentar o valor do crédito atualizado para 11/04/2024, e apurou que o crédito de GABRIEL PINHEIRO GUIMARÃES perfaz o importe de R\$ 15.299,51, classificado na classe I - TRABALHISTAS e que o crédito do credor RICARDO GUALBERTO ELIAS, CPF sob o nº 221.288.326-91, é no valor de R\$ 2.910,55, classificado na Classe IV - ME/EPP.

Assim, após análise da documentação enviada, bem como oitiva e concordância da recuperanda, considerando que a origem do crédito dos credores em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que instruíram o pedido de habilitação (n.º 5089878-042021 .8.13.0024, que tramitou perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG), e que o valor que se pretende habilitar consta da certidão de crédito que instruiu o pedido de recuperação judicial e que o juízo de origem decidiu pela impossibilidade da cobrança desta parcela naquele juízo, conclui a Administradora Judicial pela procedência da habilitação/Divergência de crédito apresentada pelos credores em referência para incluir no quadro de credores os seguintes créditos:

GABRIEL PINHEIRO GUIMARÃES - R\$ 15.299,51, classificado na classe I - TRABALHISTAS.

RICARDO GUALBERTO ELIAS - R\$ 2.910,55, classificado na Classe IV - ME/EPP.

**37 - TATIANA BRITO PARO** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$82.012,92, crédito constituído na RT 0010173-21.5.03.0105 - 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Inicialmente, impõe-se registrar que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista e que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista.

Assim, após análise da documentação enviada e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva da recuperanda, considerando que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, conclui a Administradora Judicial pela procedência da habilitação/Divergência de crédito apresentada pelo credor em referência para incluir no quadro de credores

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



o valor de **R\$ 82.012,92** em favor do reclamante, Classe I - Credores da classe trabalhista, bem como HABILITAR o valor de R\$ 19.201,15, em favor de CAIO MÁRCIO BORJA FILIZZOLA, OAB/MG 131842, CPF 841.464.946-72, procurador da autora, **na Classe I - Trabalhista**, conforme conclusão do parecer da perícia.

**38 - VANDERNICE SAMPAIO DIAS CAMPRAS** - Pretende habilitar crédito no valor R\$6.609,60, crédito originário da Ação Trabalhista nº 0010135-48.2018.5.03.0029, que tramitou na 1ª VARA DO TRABALHO DECONTAGEM, MG.

Inicialmente, impõe-se registrar que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista e que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista.

Assim, após análise da documentação enviada e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva e concordância da recuperanda, considerando que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, conclui a Administradora Judicial pela procedência parcial da habilitação/Divergência de crédito apresentada pela credora em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ **R\$ 6.609,60**, Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer da perícia da auxiliar da administração judicial.

**39 - WAGNER MÁRCIO ALVES** - Pretende habilitar crédito no valor R\$ 27.609,67, oriundo do processo trabalhista nº 0010103-61.2021.5.03.0183. Alega que recebeu notificação informando crédito trabalhista para habilitação no quadro geral de credores no importe de R\$ 13.161,71 (treze mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), valor este muito aquém do que de direito do exequente, já que o último cálculo judicial realizado em sede de execução trabalhista, alcançou a monta de R\$ 27.965,09, em 03/2023.

Inicialmente, impõe-se registrar que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista e que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



Assim, após análise da documentação enviada e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva e concordância da recuperanda, considerando que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, conclui a Administradora Judicial pela procedência parcial da habilitação/Divergência de crédito apresentada pela credora em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ R\$ 27.609,67, Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer da perícia da auxiliar da administração judicial.

**40 - WELINGTON DE SOUZA GOMES** - Pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 16.556,10 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0010297-11-2020-503-0017, que tramita perante a 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG Aduz que Notificação Extrajudicial enviada pelo Administrador Judicial informa que o seu crédito perfaz o montante de R\$ 13.142,82, mas que o valor do crédito devido perfaz a quantia bruta de R\$ 16.556,10 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0010297-11-2020-503-0017, que tramita perante a 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Inicialmente, impõe-se registrar que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista e que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista.

Assim, após análise da documentação enviada e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva e concordância da recuperanda, considerando que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, conclui a Administradora Judicial pela procedência parcial da habilitação/Divergência de crédito apresentada pela credora em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ 18.577,97, Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer da perícia da auxiliar da administração judicial.



**QUIROGRAFÁRIOS - TOTAL: CLASSE III**

**1 - ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA** - Credora pretende a retificação do seu crédito para que conste do quadro de credores a ser formado e publicado pelo Administrador Judicial o valor de R\$ 18.375,61 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), Sustenta que foi listada no quadro geral de credores como titular de crédito no valor de R\$ 9.468, na classe de credores quirografário, mas que é credor da recuperanda do valor de R\$ 18.375,61, crédito oriundo de serviços de manutenção e fornecimento de equipamentos, correspondente à classe quirografário.

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito, bem como planilha de cálculos, demonstrando que o valor do seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 18.375,61.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 9.468, na classe de credores quirografários - classe III.

E conforme parecer técnico parecer acerca da referida divergência, após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do credor, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05 e concluiu que que o crédito total devido ao Credor ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA., perfaz o importe de R\$ 17.447,81.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil sobre a divergência, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da credora ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA o valor de R\$ 17.447,81, na Classe III - Quirografários.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



**2 - BANCO BRADESCO S.A.** Pretende a retificação do quadro de credores para excluir créditos não sujeitos à recuperação judicial e para que seu crédito seja retificado para o valor de R\$7.796.087,83. O credor requer a retificação do seu crédito listado na relação de credores no montante total de R\$ 5.082.275,00, na Classe III - Quirografários, a ser alterado para o valor de R\$ 7.796.087,83, composto pelos contratos negociados por Acordos firmados pelas partes em diversos processos judiciais.

CONTRATO	MODALIDADE	CREDOR
CCB 510-5694874	FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS - CDC - PJ	Extraconcursal
3048331	Acordo nº 5077007 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 43.831,41
6027853	Acordo nº 5077015 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 1.265.067,91
6025320	Acordo nº 5077026 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 285.085,78
6025317	Acordo nº 5077043 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 285.085,78
6025322	Acordo nº 5077055 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 285.085,78
6025324	Acordo nº 5077066 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 285.085,78
6027841	Acordo nº 5077085 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 406.246,69
6035509	Acordo nº 5078405 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 436.892,98
6044738	Acordo nº 5078425 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 251.765,35
6052450	Acordo nº 5078542 - Autos: 5083967-45.2020.8.13.0024	R\$ 249.449,65
12417730	Acordo nº 5072439 - Autos: 5058816-77.2020.8.13.0024	R\$ 542.552,79
11999640	Acordo nº 5072440 - Autos: 5058664-29.2020.8.13.0024	R\$ 648.805,68
11098993	Acordo nº 5072441 - Autos: 5058655-67.2020.8.13.0024	R\$ 334.890,89
11397260	Acordo nº 5072442 - Autos: 5058628-84.2020.8.13.0024	R\$ 1.016.254,27
3524076	Acordo nº 5072443 - Autos: 5058808-03.2020.8.13.0024	R\$ 1.459.987,09
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.796.087,83</b>

Inicialmente, pretende o credor a exclusão da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens - CDC - PJ nº 2510-5694874, garantida pela alienação fiduciária veículo da Recuperação Judicial.

E para fundamentar o seu pedido, sustenta que conforme disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 e na vasta jurisprudência sobre o tema, existem modalidades de créditos que NÃO se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, acrescentando ainda que quando deferimento da recuperação judicial, restou decidido que os créditos garantidos por Alienação Fiduciária são excluídos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 e que a referida decisão não foi objeto de recurso por parte da Recuperanda.

E de fato, conforme constata da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens - CDC - PJ nº 485223, está garantida pelo veículo CARGA / CAMINHAO VW/24.250 CNC 6X2, Ano/Mod 2011/2011, placa KNZ-5380.

Assim, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado no valor de R\$ 5.082.275,00, não sendo assim possível se inferir que o débito da Cédula de Crédito

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
 Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens - CDC - PJ nº485223 encontra-se incluído na presente recuperação judicial, mas considerando que de fato, à luz do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, entende a administração judicial que assiste razão ao banco credor quanto ao sua pretensão exclusão de contrato - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens - CDC - PJ nº485223 da recuperação judicial, pelo que o débito deste contrato não será considerado no crédito objeto do parecer técnico dos créditos a serem listados na recuperação judicial.

- ---

Por outro lado, quanto aos créditos que segundo o credor se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pretende o credor a RETIFICAÇÃO da relação de Credores, para fazer constar que os créditos sujeito do Banco Bradesco S/A, na CLASSE DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, perfazem na data do pedido de recuperação, o valor de R\$ 7.796.087,83, conforme planilha abaixo copiada:

Quadro Resumo Quirografário			
Nº CONTRATO DE ORIGEM	Nº CONTRATO APÓS O ACORDO	VALOR CONFESSADO NO ÚLTIMO ACORDO	DÉBITO ATUALIZADO ATÉ A DATA AJUIZAMENTO
3048331	5077007	R\$ 27.868,77	R\$ 43.831,41
6027853	5077015	R\$ 804.352,05	R\$ 1.265.067,91
6025320	5077026	R\$ 181.262,47	R\$ 285.085,78
6025317	5077043	R\$ 181.262,47	R\$ 285.085,78
6025322	5077055	R\$ 181.262,47	R\$ 285.085,78
6025324	5077066	R\$ 181.262,47	R\$ 285.085,78
6027841	5077085	R\$ 258.298,67	R\$ 406.246,69
6035509	5078405	R\$ 277.784,11	R\$ 436.892,98
6044738	5078425	R\$ 160.076,76	R\$ 251.765,35
6052450	5078542	R\$ 158.604,40	R\$ 249.449,65
12417730	5072439	R\$ 344.964,64	R\$ 542.552,79
11999640	5072440	R\$ 421.330,08	R\$ 648.805,68
11098993	5072441	R\$ 212.929,54	R\$ 334.890,89
11397260	5072442	R\$ 646.152,40	R\$ 1.016.254,27
3524076	5072443	R\$ 948.105,88	R\$ 1.459.987,09
			<b>R\$ 7.796.087,83</b>

E conforme alega o credor, os créditos objeto da presente Divergência decorrem de contratos firmados pelas partes e foram objeto dos seguintes Acordos judiciais (5083967-45.2020.8.13.0024, nº 5058816-77.2020.8.13.0024, nº 5058664-29.2020.8.13.0024, 5058655-67.2020.8.13.0024, 5058628-84.2020.8.13.0024):

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
 Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



nº 5058808-03.2020.8.13.0024)

Assim, após análise da documentação enviada, contratos, planilhas e termos de Acordos que instruíram a presente divergência de crédito, entende a administração judicial que a origem do crédito que se pretende habilitar encontra-se devidamente comprovada e que créditos decorrentes dos Acordos judiciais objeto da presente divergência carecem de ser incluídos na relação de credores da recuperanda, pelo que, conclui a administração judicial pela procedência parcial da presente divergência para excluir a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens - CDC - PJ nº485223, está garantida pelo veículo CARGA / CAMINHAO VW/24.250 CNC 6X2, Ano/Mod 2011/2011, placa KNZ-5380, da recuperação judicial, bem como para, com base no parecer técnico contábil acerca da presente divergência, **RETIFICAÇÃO** da relação de Credores, para fazer constar que os créditos sujeito do **BANCO BRADESCO S/A, na CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS, perfazem na data do pedido valor de R\$ 7.796.087,83**, ressaltando que o referido valor constará do edital de que trata o Art. 7º, § 2 da Lei.

**3 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A** - Informa que não possui o crédito informado na carta recebida e pretende a sua exclusão da lista: "o Banco Mercantil não possui créditos junto à Cervejaria Três Lobos, de forma que não deve constar da lista de credores nesta recuperaçãojudicial, requerendo desde já sua exclusão"

Assim, considerando que o próprio "credor" - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - confirma a inexistência do crédito arrolado no quadro de credores e informado na carta enviada pela Administração Judicial e conclusão do parecer técnico contábil acerca da divergência, que também concluiu pela inexistência do referido crédito, conclui a Administradora Judicial pela exclusão do crédito arrolado em favor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A do quadro de credores.

**4 - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.-** Informa que não possui o crédito informado na carta recebida e pretende a sua exclusão da lista. E requer "seja EXCLUÍDO, DE PLANO, desta Recuperação Judicial, o crédito arrolado como sendo do banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, haja vista que inexistente crédito a ser percebido por esse manifestante, logo, não há razões para figurar neste processo."

Aduz o referido credor que as relações jurídicas havidas entre o Banco manifestante e a Recuperanda já se findaram, tendo em vista que todos os contratos já foram devidamente

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



quitados, conforme se comprovam os extratos anexados na divergência.

Destaca que as relações jurídicas se originaram das seguintes cédulas de crédito bancário: 9290361573; 9290349662; 9290349697; 9290352361; 9290352396 e dos contratos 1290172269, 1290172234 e 1290168172.

Assim, norteado pelo princípio da boa-fé e da cooperação processual, informa que o crédito o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A não é credor da Recuperanda.

Assim, considerando que o próprio "credor" - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - confirma a inexistência do crédito arrolado no quadro de credores e informado na carta enviada pela Administração Judicial e conclusão do parecer acerca da referida divergência, que também concluiu pela inexistência do referido crédito, conclui a Administradora Judicial pela exclusão do crédito arrolado em favor do BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A do quadro de credores.

**5 - BEL MICRO TECNOLOGIA S.A.** - Trata-se de DIVERGÊNCIA de crédito através da qual a credora BEL MICRO TECNOLOGIA S.A. (atual denominação de BEL MICROCOMPUTADORES LTDA), inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, pretende a retificação do seu crédito para que conste do quadro de credores em seu favor o valor de R\$ 3.014,57 (três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

Sustenta referida credora que a indicação do crédito levou em consideração, tão somente, a parcela levada a protesto, equivalente a aproximadamente 1/3 (um terço) do valor real devido (sem o acréscimo de juros e correção monetária), sendo apontado equivocadamente o montante de R\$ 797,25.

Aduz que seu crédito tem origem na Nota Fiscal de venda nº 590.093, que a época foi parcelada em 3 (três) prestações de R\$ 797,25, com vencimentos em 10/02/2020, 09/03/2020 e 06/04/2020, e que nenhuma das três parcelas foi paga pela recuperanda.

Afirma que o valor do seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (15/06/2023), perfaz o montante de R\$ 3.014,57 (três mil, quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito e planilha dos débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 797,25, na classe de credores quirografários - classe III.

Por outro lado, após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida e concluiu que o crédito da referida credora perfaz o montante de R\$ 4.196,98.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnica, conclui o administrador judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito do credor BEL MICRO TECNOLOGIA S.A. o valor de R\$ 4.196,98, na Classe III - Quirografários.

**6 - BMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL HABILITAÇÃO**

- Pretende habilitação de crédito no valor R\$ 1.130.302,66, crédito oriundo de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação, correspondente à classe Quirografário. Alega a habilitante que é credora da recuperanda do valor de face de R\$ 611.714,75 (Seiscentos e onze mil, setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), crédito oriundo de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação, correspondente à classe Quirografário, de acordo com o previsto no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mas que seu crédito não constou da relação de credores apresentada pela recuperanda/falida.

Informa que o valor atualizado do seu crédito até a data do pedido de recuperação, conforme determina o no artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, perfaz o montante de R\$ 1.130.302,66 (Um milhão cento e trinta mil, trezentos e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos que acompanha a presente habilitação.

Instrui a referida Habilitação com documentos comprobatórios do seu crédito, contrato de cessão de direitos creditórios com coobrigação e outras avenças (termo de cessão nº 617 27/10/2017), termo de cessão de direitos creditórios e outras avenças parte integrante e complementar do contrato de cessão de direitos de crédito e outras avenças de número 617, borderôs analíticos e duplicatas, com os seguintes valores, vencimentos e sacados:

Apresentou também habilitante planilha dos débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

E após análise da documentação enviada, considerando que a origem do crédito da habilitante se encontra devidamente comprovada pelos documentos que instruíram a presente

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



habilitação, e inclusive a concordância da recuperanda, entende a Administração Judicial pela procedência da presente habilitação de crédito para incluir no quadro de credores em favor da BMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, na classe de credores quirografários, o valor encontrado pela perícia, de R\$ 1.089.424,88, na Classe III - Quirografários, conforme conclusão do parecer técnico contábil sobre a referida divergência

**7 - BRADESCO SAÚDE** - Pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 37.529,24, crédito referente a Seguro Coletivo de Reembolso de Despesas de Assistência Médico - Hospitalar Bradesco Saúde SPG - Top Compulsório, apólice nº 58969, R\$ 34.163,82 referente ao crédito da habilitante e R\$ 3.365,42 referente a honorários advocatícios fixados no processo 5200074-41.2021.8.13.0024.

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito, bem como planilha de cálculos.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, tendo a recuperanda inclusive manifestado concordância com a pretensão de habilitação formulada pelo credor.

E após análise da documentação apresentada, a Perícia verificou que não foram apresentados, pela Recuperanda, documentos que comprovam a quitação das parcelas em aberto pleiteadas pelo credor, e são de competência à data de distribuição desta Recuperação Judicial, 15/06/2023, portanto, serão consideradas com valor devido pela Perícia.

A Perícia também verificou que a ação de execução nº 5200074-41.2021.8.13.0024 que originou a execução fixou o valor dos honorários em 10% do valor devido ao credor (ID 8872513083).. Considerando que a sentença que fixou os honorários data de 31/03/2022, entendeu pelo acolhimento do pedido de habilitação desta parcela.

A Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05 e concluiu que o crédito total devido ao Credor BRADESCO SAÚDE S/A, CNPJ: 92.693.118/0001-60, perfaz o importe de R\$ 29.105,51, classificado na Classe III - QUIROGRAFÁRIOS. Adicionalmente, a Perícia informa que o crédito a título de honorários devido ao habilitante PINTO E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 10.465.085/0001-37, é no valor de R\$ 2.910,55, classificado na Classe I - TRABALHISTAS.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil sobre a

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



divergência, conclui a administradora judicial pela necessidade inclusão dos referidos créditos no quadro de credores.

**8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - Trata-se de Divergência De Crédito através da qual a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("CAIXA"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, pretende a retificação do quadro de credores para:

a) Excluir do quadro geral de credores os créditos decorrentes dos contratos 2187.714.0000025-24, 2187.714.0000026-05, 11.2187.737.0000012-76 e 734.2187.003.3202-4 (operações de crédito: 11.2187.734.0001102-67 e 11.2187.734.0001133-63) tendo em vista que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei de 11.101/05.

b) determinar a inclusão de R\$ 735.067,85, crédito decorrente do contrato 4257.003.00903202-2, ora reclamado e comprovado no Quadro Geral de Credores, classificando-o como "quirografário"

Sustenta que na relação de credores apresentada pela Recuperanda, a CAIXA foi arrolada na CLASSE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - R\$ 1.415.231,00, mas que estão incorretos tanto os valores, quanto as classificações, razão pela qual se apresenta a divergência de créditos.

Afirma que o crédito da CAIXA possui origem nos seguintes contratos:

- Contrato 2187.714.0000025-24 (BNDES FINAME - Nível Especial), tendo como garantias aval e Alienação Fiduciária de Equipamentos.
- Contrato 2187.714.0000026-05 (BNDES FINAME - Nível Especial), tendo como garantias aval e Alienação Fiduciária de Equipamentos.
- Contrato 11.2187.737.0000012-76 (CCB CRÉDITO ESPECIAL CAIXA) tendo como garantias aval e alienação fiduciária de imóveis, cuja consolidação de propriedade já foi realizada pela CAIXA em 21/03/2023.
- Contrato 734.2187.003.3202-4 (CCB GIROCAIXA FÁCIL) que deu origem a duas operações de crédito: 11.2187.734.0001102-67 e 11.2187.734.0001133-63, tendo como garantias aval e alienação fiduciária de imóveis, cuja consolidação de propriedade já foi realizada pela CAIXA em 21/03/2023.
- Contrato 4257.003.00903202-23 (CCB CHEQUE EMPRESA CAIXA) tendo como garantia aval.



Esclarece que em relação ao contrato 734.2187.003.3202-4, quando se trata da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - operação 734 cada crédito concedido dentro do limite originariamente acordado, gera um novo número de avença, sem que, contudo, haja fisicamente um instrumento contratual para cada operação.

Esclarece ainda que os números de avenças geradas a cada operação de crédito (concessão de crédito em conta corrente dentro do limite originariamente acordado), na verdade, não são novos pactos, são números que refletem operações que fazem parte da mesma avença original, qual seja, a cédula de crédito 734 que estabelece o limite geral de concessão de crédito pré-aprovada e que no caso, há 02 utilizações com débito 11.2187.734.0001102-67 e 11.2187.734.0001133-63.

Por outro lado, sustenta que os créditos decorrentes dos contratos 2187.714.0000025-24, 2187.714.0000026-05, 11.2187.737.0000012-76 e 734.2187.003.3202-4 (operações de crédito: 11.2187.734.0001102-67 e 11.2187.734.0001133-63), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos termos do art. 49, §§ 1º e 3º da Lei 11.101/2005, uma vez que prestada como garantia a Alienação Fiduciária de bens móveis e imóveis.

De toda forma, com o intuito informativo, já que entende que tais créditos estão excluídos dos efeitos da presente Recuperação Judicial, informa que os valores das dívidas da Recuperanda Cervejaria Três Lobos, em razão de tais contratos perfaziam em 15/06/2023, data de distribuição da ação, os seguintes valores:

- Contrato 2187.714.0000025-24 - R\$ 159.913,24
- Contrato 2187.714.0000026-05 - R\$ 89.729,68
- Contrato 11.2187.737.0000012-76 - R\$ 883.616,48
- Contrato 734.2187.003.3202-4: operação de crédito: 11.2187.734.0001102-67 - R\$ 97.636,82 e operação de crédito 11.2187.734.0001133-63 - R\$ 1.437.094,08.

Afirma que o valor total do crédito não submetido aos efeitos da recuperação na data de 15/06/2023 a quantia de R\$ 2.667.990,30.

Informa ainda que em relação aos contratos que possuem alienação fiduciária de bens imóveis (contratos 11.2187.737.0000012-76 e 734.2187.003.3202-4) que a CAIXA já consolidou a propriedade dos bens (em 21/03/2023), mas que ainda não realizou as amortizações devidas, o que será em



breve realizado, ressaltando ainda possibilidade de apresentar habilitação de eventual crédito remanescente. Por outro lado, informa que em relação ao contrato 4257.003.00903202-2 (CCB CHEQUE EMPRESA CAIXA) o crédito da CAIXA deve ser classificado como QUIROGRAFÁRIO pela quantia de 735.067,85 (valor posicionado para 15/06/2023), conforme extratos e demonstrativos de débito que instruem a presente manifestação.

Instruiu a referida divergência com os respectivos contratos e respectivos Termo de Constituição de Garantia, matrículas de imóveis dados em garantia alienação fiduciária e planilhas demonstrativos de débito atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

A Recuperanda listou o crédito em R\$ 1.415.231,00 na Classe III - Quirografários. Contudo, a recuperanda não apresentou a planilha de composição do crédito listado a favor do credor por número de contratos/Acordos, sendo o valor listado baseado no relatório de empréstimos e financiamentos obtidos junto ao Banco Central.

Pretende a credora "a) Excluir do quadro geral de credores os créditos decorrentes dos contratos 2187.714.0000025-24, 2187.714.0000026-05, 11.2187.737.0000012-76 e 734.2187.003.3202-4 (operações de crédito: 11.2187.734.0001102-67 e 11.2187.734.0001133-63), tendo em vista que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei de 11.101/05. Assim, passa a análise das pretensões da credora, nos termos que se seguem:

**1 - Do contrato 2187.714.0000025-24 (BNDES FINAME - Nível Especial), tendo como garantias aval e Alienação Fiduciária de Equipamentos - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CONTRATO DA RJ.**

Inicialmente, pretende o credor a exclusão do contrato 2187.714.0000025-24 (BNDES FINAME - Nível Especial), que tem como Alienação Fiduciária de Equipamentos.

E para fundamentar o seu pedido, sustenta que conforme disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 os créditos garantidos por Alienação Fiduciária são excluídos da Recuperação Judicial

E de fato, conforme se vê do citado contrato, tem como garantias Alienação Fiduciária de Equipamentos 7 tanques de fermentação/maturação.

No que tange a pretensão da credora de exclusão de contratos da recuperação judicial, de fato, à luz do artigo 49, §3º da



Lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, não obstante a exclusão constante do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, não se pode perder de vista o espírito da Lei de Recuperação Judicial e dos princípios da preservação e função social das empresas, e o fato de que muitas vezes, a retirada do devedor fiduciário dos bens objeto da garantia, especialmente tratando-se de bens de capital essenciais a atividade da devedora, e não inclusão dos referidos créditos pode inviabilizar a recuperação das empresas.

E no caso da recuperanda, os bens objeto da garantia (tanques de fermentação) afiguram-se essenciais à atividade produtiva recuperanda. E conforme entendimento do STJ acerca do tema, nas hipóteses em que o bem gravado de alienação fiduciária for essencial a atividade da recuperanda, o crédito será sujeito a recuperação judicial.

Assim, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado no valor de R\$ 1.415.231,00, não sendo assim possível se inferir se o débito do contrato 2187.714.0000025-24 encontra-se incluído na presente recuperação judicial, entende a administração judicial pela inclusão/manutenção deste contrato na recuperação judicial, que conforme a credora, possui saldo devedor de R\$ 159.913,24 na data do pedido de recuperação judicial, conforme extrato que instruiu a divergencial, na Classe III - Quirografário.

**2 - Contrato 2187.714.0000026-05 (BNDES FINAME - Nível Especial), tendo como garantias aval e Alienação Fiduciária de Equipamentos.**

Pretende também a credora a exclusão do contrato 2187.714.0000026-05 (BNDES FINAME - Nível Especial), tendo como garantias aval e Alienação Fiduciária de Equipamentos.

E de fato, conforme se vê do citado contrato, tem como garantias Alienação Fiduciária de dois caminhões Mercedes-Benz Acello 815:

Assim, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado no valor de R\$ 1.415.231,00, não sendo assim possível se inferir se o débito do Contrato



2187.714.0000026-05 encontra-se incluído na presente recuperação judicial, mas considerando que de fato, à luz do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, entende a administração judicial que assiste razão ao banco credor quanto ao sua pretensão exclusão de contrato - Contrato 2187.714.0000026-05 (BNDES FINAME - Nível Especial), tendo como garantias aval e Alienação Fiduciária de Equipamentos, da recuperação judicial, pelo que o débito deste contrato ( R\$ 89.729,68) não será considerado no crédito objeto do presente parecer técnico dos créditos a serem arrolados na RJ.

**3 - Contrato 11.2187.737.0000012-76 (CCB CRÉDITO ESPECIAL CAIXA) tendo como garantias aval e alienação fiduciária de imóveis, cuja consolidação de propriedade já foi realizada pela CAIXA em 21/03/2023.**

Pretende também a credora a exclusão do contrato 11.2187.737.0000012-76 (CCB CRÉDITO ESPECIAL CAIXA) tendo como garantias aval e alienação fiduciária de imóveis.

E de fato, conforme constata da Cédula de Crédito Bancário contrato 11.2187.737.0000012-76, a constituição de garantia de alienação fiduciária de imóveis - 05 Lotes de matrícula 55.806, 55.807, 55.808, 55.809 e 55.810, registrados no Cartório de de Imóveis da Comarca de Nova Serrana, conforme matrículas que instruíram a presente divergência.

No que tange a pretensão da credora de exclusão de contratos da recuperação judicial, de fato, à luz do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, conforme informado pela própria credora, em relação aos contratos que possuem alienação fiduciária de bens imóveis (contratos 11.2187.737.0000012-76 e 734.2187.003.3202-4) a CAIXA já consolidou a propriedade dos bens (em 21/03/2023), mas que ainda não realizou as amortizações devidas, o que será em breve realizado, ressalvando ainda possibilidade de apresentar habilitação de eventual crédito remanescente.

E neste quadro consolidação da propriedade dos bens objeto da garantida fiduciária, doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ (CC n. 128.194/GO), entendem pelo desaparecimento da



propriedade fiduciária e habilitação na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. Assim, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado no valor de R\$ 1.415.231,00, não sendo assim possível se inferir se o débito do contrato do contrato 11.2187.737.0000012-76 encontra-se incluído na presente recuperação judicial, considerando que já houve a consolidação da propriedade dos bens objeto da garantida fiduciária, entende a administração judicial pela inclusão/manutenção deste contrato na recuperação judicial, que conforme a credora, possui saldo devedor de R\$ 883.616,48 na data do pedido de recuperação judicial, conforme extrato que instruiu a recuperação judicial, na Classe III - Quirografário.

**4 - Contrato 734.2187.003.3202-4 (CCB GIROCAIXA FÁCIL) que deu origem a duas operações de crédito: 11.2187.734.0001102-67 e 11.2187.734.0001133-63, tendo como garantias aval e alienação fiduciária de imóveis, cuja consolidação de propriedade já foi realizada pela CAIXA em 21/03/2023.**

Pretende também a credora a exclusão do contrato Contrato 734.2187.003.3202-4 (CCB GIROCAIXA FÁCIL) que deu origem a duas operações de crédito: 11.2187.734.0001102-67 e 11.2187.734.0001133-63, tendo como garantias aval e alienação fiduciária de imóveis.

Esclareceu ainda a CAIXA que em relação ao contrato 734.2187.003.3202-4, quando se trata da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil -operação 734 cada crédito concedido dentro do limite originariamente acordado, gera um novo número de avença, sem que, contudo, haja fisicamente um instrumento contratual para cada operação. Esclareceu ainda que em relação a Contrato 734.2187.003.3202-4, foram geradas duas operações de crédito: 11.2187.734.0001102-67 - com saldo devedor de R\$ 97.636,82 e operação de crédito 11.2187.734.0001133-63, com saldo devedor de R\$ 1.437.094,08. E de fato, conforme constata da Cédula de Crédito Bancário contrato 734.2187.003.3202-4, a constituição de garantia de alienação fiduciária de imóveis - 10 imóveis/terrenos de matrícula 31.506, registrados no Cartório de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

Contudo, conforme informado pela própria credora, em relação aos contratos que possuem alienação fiduciária de bens imóveis (contratos 11.2187.737.0000012-76 e 734.2187.003.3202-4) a CAIXA já consolidou a propriedade dos

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



bens (em 21/03/2023), mas que ainda não realizou as amortizações devidas, o que será em breve realizado, ressalvando ainda possibilidade de apresentar habilitação de eventual crédito remanescente.

E neste quadro consolidação da propriedade dos bens objeto da garantida fiduciária, doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, entendem pelo desaparecimento da propriedade fiduciária e habilitação na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.

Assim, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado no valor de R\$ 1.415.231,00, não sendo assim possível se inferir se o débito do contrato do contrato 734.2187.003.3202-4 encontra-se incluído na presente recuperação judicial, também em relação a este contrato, considerando que já houve a consolidação da propriedade dos bens objeto da garantida fiduciária, entende a administração judicial pela inclusão/manutenção deste contrato na recuperação judicial, que conforme a credora, geraram duas operação de crédito: 11.2187.734.0001102-67 - com saldo devedor de R\$ 97.636,82 e operação de crédito 11.2187.734.0001133-63, com saldo devedor de R\$ 1.437.094,08, na data do pedido de recuperação judicial, conforme extrato que instruiu a recuperação judicial, na CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS.

**5 - Por fim, pretende a credora que seja determinada a inclusão de R\$ 735.067,85, crédito decorrente do contrato 4257.003.00903202-2, no Quadro Geral de Credores, classificando-o como quirografário. Segundo a credora, o Contrato 4257.003.00903202-23 (CCB CHEQUE EMPRESA CAIXA) tem como garantia aval.**

Assim, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado no valor de R\$ 1.415.231,00, não sendo assim possível se inferir se o débito do contrato do contrato 4257.003.00903202-2 encontra-se incluído na presente recuperação judicial, após análise da documentação enviada, contratos, planilhas que instruíram a presente divergência de crédito, entende a administração judicial que a origem do crédito que se pretende habilitar encontra-se devidamente comprovada entende a administração judicial pela inclusão/manutenção deste contrato na recuperação judicial,

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



que conforme a credora, possui saldo devedor de R\$ 735.067,85 na data do pedido de recuperação judicial, conforme extrato que instruiu a recuperação judicial, na CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO.

Assim, após análise da documentação enviada, contratos, planilhas e termos de Acordos que instruíram a presente divergência de crédito, entende a administração judicial que a origem do crédito que se pretende habilitar encontra-se devidamente comprovada e que créditos decorrentes dos Acordos judiciais objeto da presente divergência carecem de ser incluídos na relação de credores da recuperanda, pelo que, conclui a administração judicial pela procedência parcial da presente divergência para excluir o contrato 2187.714.0000026-05 (BNDES FINAME - Nível Especial), tendo como garantias aval e Alienação Fiduciária de Equipamentos da Recuperação Judicial

, bem como para, com base no parecer técnico contábil acerca da presente divergência, RETIFICAÇÃO da relação de Credores, para fazer constar que os créditos sujeito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("CAIXA"), empresa Pública Federal, regularmente inscrita no CNPJ sob o no 00.360.305/0001-04, na CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS, perfazem na data do pedido valor de R\$ 3.313.328,47.

**9 - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH**

- Informa que não possui o crédito informado na carta recebida e pretende a sua exclusão da lista. Contudo, A Perícia verificou que o credor não apresentou comprovantes de quitação referente ao valor do crédito de R\$ 5.767,47 listado no Edital relativo ao §1º do art. 52 disponibilizado no DJE de 12/07/2023. Neste tempo, diante da prejudicada apresentação documental na manifestação por parte do credor, bem como, documentos apresentados pela Recuperanda, a Perícia mantém inalterada a posição do Edital.

**10 CASA & TINTA COMERCIAL LTDA - Trata-se de DIVERGÊNCIA de**

crédito através da qual a credora **CASA & TINTA COMERCIAL LTDA**, pretende a retificação do seu crédito para que conste do quadro de credores em seu favor o valor de R\$2.609,87 (dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos), na classe III, atualizado até a data do deferimento da Recuperação Judicial, devido pelas Recuperandas.



Sustenta que na relação nominal de Credores apresentada pela Recuperanda, seu crédito foi listado no montante de R\$1.785,00 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais) na classe III. Aduz que "o valor do crédito perfaz a quantia histórica de R\$2.067,50 (dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), oriundo das **transações** comerciais de compra e venda de produtos alimentícios firmados entre a credora e as Recuperandas".

Instruiu a referida divergência com as notas fiscais de compra e venda que comprovam o seu crédito e planilha dos débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$1.785,00, na classe de credores quirografários - classe III.

Por outro lado, quanto a pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise da documentação enviada, após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art. 9 da Lei 11.101/05 e concluiu que o crédito total devido a referida credora perfaz o importe R\$ 3.638,47.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 3.638,47, na Classe III - Quirografários, ressaltando que o referido valor constará do edital de que trata o Art. 7º, § 2 da Lei.

**11 - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** - A credora CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A apresentou habilitação/divergência pretendendo que seja incluída "na relação de credores, o valor de R\$ 211.877,39 (duzentos e onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), devidamente apurado até a data do pedido de recuperação judicial, em atendimento aos artigos. 7º, § 2º e 49 da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, esclareceu e juntou a referida credora telas que comprovam a obrigação de fazer imposta no "ofício enviado a CEMIG no dia 28.06.2023.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Por outro lado, sustenta a credora CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A que é credora do valor histórico de R\$ 209.205,14 (duzentos e nove mil, duzentos e cinco reais e quatorze centavos), que, atualizado, perfaz o total de R\$ 211.877,39 (duzentos e onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme planilha transcrita na sua habilitação.

Instruiu a referida divergência com as telas que comprovam a obrigação de fazer imposta no ofício enviado a CEMIG no dia 28.06.2023, faturas dos débitos em aberto, bem como e planilha dos débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas faturas que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 170.815,05, na classe de credores quirografários - classe III.

Por outro lado, quanto à pretensão de retificação do valor do seu crédito, a Perícia verificou que o credor informa que seu crédito é referente a 6 faturas de nº 030553604, emitida em 05/05/2023 no valor de R\$ 6.961,29, nº 029103806, emitida em 02/05/2023 no valor de R\$ 76.256,90, nº 038675116, emitida em 01/06/2023 no valor de R\$ 7.988,62, nº 038675117, emitida em 01/06/2023 no valor de R\$ 79.608,24, nº 047940811, emitida em 03/07/2023 no valor de R\$ 6.816,76 e nº 047940812, emitida em 03/07/2023 no valor de R\$ 31.573,33, que totalizam em R\$ 209.205,14.

E após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia informa que procedeu aos cálculos de atualização da dívida, e concluiu que o crédito total devido a referida credora perfaz o importe de R\$ 210.440,98. Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico acerca desta divergência, conclui o administrador judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito do credor CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. o valor apontado na divergência apresentada, R\$ 210.440,98, na Classe III - Quirografários.

**12 - COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL DIVERGÊNCIA -**  
Pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$736.660,44.

Trata-se de divergência de valores apontados pela credora COOPERATIVA AGRÁRIA INDUSTRIAL, CNPJ: 08.910.541/0001-69. O credor requer a retificação do seu crédito listado na relação

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



de credores no montante de R\$ 690.765,37, na Classe III - QUIROGRAFÁRIOS para o valor de R\$ 736.660,44, na mesma classe. O credor apresenta documentos referente ao crédito pleiteado.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que instruem seu pedido de divergência, especialmente termo de confissão de dívida, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor R\$ 690.765,37 na Classe III - QUIROGRAFÁRIOS

Por outro lado, quanto à pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora, o valor de R\$ 768.347,30, na classe IV - ME - EPP.

**13 - ITAÚ UNIBANCO S.A.** - Trata-se de Divergência De Crédito através da qual o credor Itau Unibanco S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, pretende:

1 - Que seja incluído no Quadro Geral de Credores, na Classe III, dos Credores Quirografários, o saldo devedor decorrente das operações bancárias:

1.1) Cédula de Crédito Bancário nº 297900221682 - R\$ 316.921,01;

1.2) Adiant. Depos. Cred. Liquidação nº 000297900133127 - R\$ 53.101,58;

1.3) Operações Crédito Credicard nº 002530063200000 - R\$ 3.276,67;

2 - Que seja excluído da Recuperação Judicial e reconhecendo-se a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes das operações bancárias garantidas por cessão fiduciária de títulos em cobrança e alienação fiduciária de bens móveis, quais sejam:

2.1) Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 (Empréstimo) - R\$ 1.925.390,79;

2.2) Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 (BNDS FINAME) - R\$ 396.993,74.

Sustenta que na relação de credores apresentada pela Recuperanda, o Itaú foi listado no Quadro Geral de Credores como titular de crédito no valor de R\$ 1.457.129,85, na

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Classe III, dos Credores Quirografários, mas que o valor e a classificação não foram devidamente incluídos na relação de credores da Recuperanda.

Aduz que o Itaú é credor da Recuperanda, Cervejaria Três Lobos Ltda, da importância total de R\$ 2.695.683,79, atualizado até 15/06/2023, crédito oriundo das seguintes operações:

1- Cédula de Crédito Bancário nº 297900221682 - Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva - Duplicatas), datada de 03/02/2017, assinada e emitida em Belo Horizonte/MG, com valor total da operação de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), conta nº 22168, junto à Agência nº 2979;

2 - Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 - Empréstimo, datada de 01/02/2018, assinada e emitida em Belo Horizonte/MG, com valor total da operação de R\$2.592.000,00 (dois milhões e quinhentos e noventa e dois reais), conta nº 13312, junto à Agência nº 2979;

3- Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 - BNDS FINAME, datada de 20/07/2017, assinada e emitida em Belo Horizonte/MG, com valor total da operação de R\$251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), conta nº 22168-2, junto à Agência nº 2979;

4 - Adiant. Depos. Cred. Liquidação nº 000297900133127, mediante Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú PJ e de Contratação de Produtos e Serviços - Empresas Três, datado de 13/07/1998, com saldo devedor de R\$ 20.957,55 (vinte mil e novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conta nº 13312-7, junto à Agência nº 2979;

5 - Operações Crédito Credicard nº 002530063200000, com saldo devedor de R\$ 2.011,35 (dois mil e onze reais e trinta e cinco centavos).

Afirma que o valor do crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 297900221682 (Abertura de Crédito em Conta Corrente), perfaz a quantia de R\$ 316.921,01 e deve ser classificado na Classe III, dos Credores Quirografários.

Por outro lado, sustenta que Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 (Empréstimo) perfaz a importância de R\$ 1.925.390,79 (um milhão e novecentos e vinte e cinco mil e trezentos e noventa reais e setenta e nove centavos) e a Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 (BNDS FINAME) o valor de R\$ 396.993,74 (trezentos e noventa e seis mil e novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativos de débito anexados na divergência.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Contudo, aduz que as referidas operações (Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 (Empréstimo) e Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 (BNDS FINAME) estão garantidas por cessão fiduciária de títulos em cobrança e alienação fiduciária de bens móveis, respectivamente e não se não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, em face da norma prevista no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, devendo, pois, ser classificados como extraconcursal.

Por fim, assevera que o valor do crédito das operações representadas pelo Adiant. Depos. Cred. Liquidação nº 000297900133127 e Operações Crédito Credicard nº 002530063200000, perfaz as quantias de R\$ 53.101,58 (cinquenta e três mil e cento e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.276,67 (três mil e duzentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), respectivamente, devendo ser arrolados na Classe III, dos Credores Quirografários.

Conclui afirmando ser credor da recuperanda no importe total de R\$ 2.695.683,79 (dois milhões e seiscentos e noventa e cinco mil e seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sendo que a importância de R\$ 2.322.384, deve ser classificada como extraconcursal, por se tratar de operações garantidas por cessão fiduciária de títulos em cobrança e alienação fiduciária de bens móveis e o valor remanescente de R\$ R\$ 373.299,26 deve ser classificado como quirografário.

Instruiu a referida divergência com os respectivos contratos e planilhas demonstrativos de débito atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, passa a análise das pretensões da credora, nos termos que se seguem:

**.1 - Da pretensão de inclusão dos contratos Cédula de Crédito Bancário nº 297900221682, Adiant. Depos. Cred. Liquidação nº 000297900133127 e Operações Crédito Credicard nº 002530063200000.**

Inicialmente, pretende o credor que seja incluído no Quadro Geral de Credores, na Classe III, dos Credores Quirografários, o saldo devedor decorrente das operações bancárias:

1.1) Cédula de Crédito Bancário nº 297900221682 - R\$ 316.921,01;

1.2) Adiant. Depos. Cred. Liquidação nº 000297900133127 - R\$ 53.101,58;

1.3) Operações Crédito Credicard nº 002530063200000 - R\$ 3.276,67;

Conforme já registrado, a Recuperanda listou o credor Itaú Unibanco com titular de crédito no valor de R\$ 1.457.129,85,

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



na Classe III - Quirografários. Contudo, a recuperanda não apresentou a planilha de composição do crédito listado a favor do credor por número de contratos, sendo o valor listado baseado no relatório de empréstimos e financiamentos obtidos junto ao Banco Central.

Assim, considerando que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada através dos contratos que instruem seu pedido de divergência, que própria recuperanda admite a existência de crédito em favor do habilitante com o seu arrolamento na lista de credores e inexistência de informações da recuperanda quanto ao pagamento dos débitos apontados pelo credor, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado, não sendo assim possível se inferir se o débito dos referidos contratos Cédula de Crédito Bancário nº 297900221682, Adiant. Depos. Cred. Liquidação nº 000297900133127 e Operações Crédito Credicard nº 002530063200000 encontram-se incluído na presente recuperação judicial, entende a administração judicial pela inclusão/manutenção destes contratos na recuperação judicial.

**.2. Da pretensão de exclusão das Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 (Empréstimo) e Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 (BNDS FINAME) da recuperação judicial.**

Por outro lado, aduz o credor que as operações (Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 (Empréstimo) e Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 (BNDS FINAME) estão garantidas por cessão fiduciária de títulos em cobrança e alienação fiduciária de bens móveis, respectivamente e não se não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, em face da norma prevista no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, devendo, pois, ser classificados como extraconcursal.

**2.1 - Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 - Empréstimo;**

Inicialmente, pretende o credor a exclusão do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 - Empréstimo, que está garantida por cessão fiduciária de títulos em cobrança

E para fundamentar o seu pedido, sustenta que conforme disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 os créditos garantidos por Alienação Fiduciária são excluídos da Recuperação Judicial

E de fato, conforme se vê do citado contrato, ele tem como garantia Alienação Fiduciária cessão fiduciária de títulos em cobrança, correspondendo o valor mínimo da garantia a 50% do valor do contrato, ressaltando que conforme entendimento do STJ acerca do tema "A extraconcursalidade do crédito

---

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)



garantido por alienação **fiduciária** ou **cessão fiduciária** de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário” - (AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Assim, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado no valor de R\$ 1.457.129,85, não sendo assim possível se inferir que o débito Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 - Empréstimo encontra-se incluído na presente recuperação judicial, mas considerando que de fato, à luz do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, e precedentes, inclusive do STJ acerca do tema, entende a administração judicial que assiste razão ao banco credor quanto ao sua pretensão exclusão de contrato - Cédula de Crédito Bancário nº 1264133859 - Empréstimo pelo que o débito deste contrato não será considerado no crédito objeto do parecer técnico de composição dos créditos a serem incluídos na recuperação judicial.

#### **4.2.2 - Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 - BNDS FINAME.**

Por outro lado, pretende o credor a exclusão do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 - BNDS FINAME, que tem como Alienação Fiduciária de Equipamentos.

E para fundamentar o seu pedido, sustenta que conforme disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 os créditos garantidos por Alienação Fiduciária são excluídos da Recuperação Judicial

E de fato, conforme se vê do citado contrato, tem como garantias Alienação Fiduciária de Equipamento -

No que tange a pretensão da credora de exclusão de contratos da recuperação judicial, de fato, à luz do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, não obstante a exclusão constante do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, não se pode perder de vista o espírito da Lei de Recuperação Judicial e dos princípios da preservação e função social das empresas, e o fato de que muitas vezes, a retirada do devedor fiduciário dos bens objeto da garantia, especialmente tratando-se de bens de capital essenciais a atividade da devedora, e não inclusão

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



dos referidos créditos pode inviabilizar a recuperação das empresas.

E no caso da recuperanda, o bem objeto da garantia (tanque de fermentação) afigura-se essencial à atividade produtiva recuperanda. E conforme entendimento do STJ acerca do tema, nas hipóteses em que o bem gravado de alienação fiduciária for essencial a atividade da recuperanda, o crédito será sujeito a recuperação judicial.

Assim, muito embora a Perícia Técnica tenha constatado que a recuperanda não informou os números dos contratos referentes ao crédito listado no valor de R\$ 1.457.129,85, não sendo assim possível se inferir se o débito do contrato do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 201719581005 - BNDS FINAME encontra-se incluído na presente recuperação judicial, entende a administração judicial pela inclusão/manutenção deste contrato na recuperação judicial, que conforme a credora, possui saldo devedor de R\$ 396.993,74 na data do pedido de recuperação judicial, conforme extrato que instruiu a divergência:

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva da recuperanda e parecer contábil acerca da divergência apresentada pelo ITAÚ UNIBANCO S.A conclui a administração judicial pela procedência parcial da presente divergência para **excluir o Contrato 1264133859 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO**, tendo como garantias aval e Alienação Fiduciária de Equipamentos da Recuperação Judicial, bem como para, com base no parecer técnico contábil acerca da presente divergência, **RETIFICAÇÃO** da relação de Credores, para fazer constar que os créditos sujeitos do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, na CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO, perfazem na data do pedido valor de R\$ 770.292,80**, representado, conforme apurado pela Perícia Técnica, pela seguinte a Relação de Créditos

CONTRATO	MODALIDADE	CLASSE	SALDO DEVEDOR
297900221682	CAIXA RESERVA - DUPLICATAS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 316.921,01
201719581005	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - BNDS FINAME	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 396.993,74
297900133127	ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE CRÉDITO LIQUIDAÇÃO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.101,38
2530063200000	OPERAÇÕES CRÉDITO CREDICARD	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.276,67
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 770.292,80</b>

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
 Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



**14 - LOCALOG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A** - Trata-se de DIVERGÊNCIA de crédito através da qual a credora LOCALOG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.385.799/0001-03, pretende que "seja retificado o valor do crédito habilitado para R\$ R\$ 3.922.573,73 (três milhões novecentos e vinte dois mil quinhentos e setenta três reais e setenta três centavos).

Aduz a requerente que é credora da Recuperanda e que seu crédito é oriundo de um contrato de locação de um imóvel firmado com a recuperanda e que o referido contrato se refere a dois GALPÕES situados nesta Capital, na Rua Santa Rita, nº 209, Bairro Olhos D'água, CEP 30516-390, sendo o primeiro com área de 1.613,83 m<sup>2</sup> e o segundo com 1.406,56 m<sup>2</sup>.

Afirma que prazo de locação do primeiro galpão teve início em 01/07/2018 e término previsto para 01/07/2028, com valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Já o prazo do segundo galpão teve início em 01/01/2019 e término previsto para 01/01/2029, com valor mensal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Afirma que em janeiro de 2020 a Recuperanda não mais efetuou o pagamento mensal dos alugueis, de forma que em 15 de junho de 2021 a Requerente/Credora iniciou a Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA conforme autos nº 5163708-03.2021.8.13.0024 e que em 28 de setembro de 2022 foi celebrado acordo entre as partes, mas que a Recuperanda novamente deixou de cumprir com o acordado e não efetuou o pagamento de qualquer valor até o presente momento.

Ressalta que na minuta de acordo (cláusula 6) consta claramente que o não cumprimento acarretaria a plena e total reconstituição da dívida.

Sustenta ainda a peticionária que a Recuperanda não deixou de cumprir com uma ou mais parcelas do acordo e sim com todo o acordado e inclusive com os demais meses do aluguel posterior a celebração do acordo e permanece em débito, já que o contrato de locação está em vigor.

Assevera ainda que o contrato de locação em vigor possui previsão clara em relação aos reajustes anuais, multa e juros (cláusula quarta), sendo também devido pela recuperanda encargos, ao qual não houve comprovação de quitação por parte da Recuperanda (cláusula 3.4 do contrato), bem como honorários advocatícios, conforme previsto no referido na Clausula Terceira do parágrafo único 3.3 do contrato de locação.

Assim, conclui afirmando que o valor declarado pela empresa Recuperanda está em desacordo com o real crédito da

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Requerente/Credora eis que no edital e no comunicado enviado pela Administração Judicial constou ser credora do valor de R\$ 2.233.353,28, mas que o seu crédito é de R\$ 3.922.573,73 (três milhões novecentos e vinte dois mil quinhentos e setenta três reais e setenta três centavos), conforme planilha em anexo e contrato de locação em vigor.

Instruiu a referida divergência com o contrato de locação, documentos da Ação de Despejo (5163708-03.2021.8.13.0024) e planilha dos débitos.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançados parcialmente nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de

E conforme registrado, o crédito da credora é decorrente de acordo celebrado no processo 5163708-03.2021.8.13.0024 (Ação de Despejo proposta por LOCALOG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, acordo homologado por sentença transitada em julgado.

E pelos termos do referido acordo (cláusula 1), a recuperanda - CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA - EPP - ("Backer") - confessou dever o valor de a importância de R\$3.121.686, a título de alugueis e encargos locatícios, bem como o valor de "R\$511.193,01 (quinhentos e onze mil, cento e noventa e três reais e um centavo), a título de honorários advocatícios". E considerando que a ré descumpriu os termos do acordo firmado pelas partes, o que enseja na reconstituição da dívida no valor confessado.

E quando da análise da divergência da credora, a perícia constatou que O credor informa que o valor pleiteado de R\$ 3.922.573,73, se refere ao não cumprimento do acordo e demais meses de aluguel posteriores a celebração do acordo, e apresenta sua relação dos débitos até maio/2023, que compõe a dívida, atualizados conforme cláusula quarta, parágrafo primeiro e item 3.3 do contrato de locação 209/2018: anterior à data da distribuição da Recuperação Judicial (15/06/2023). Desta forma, a Perícia entende como devido o valor pleiteado pelo credor, no montante de R\$ 3.922.573,73:

Assim, quanto a pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise da documentação enviada, oitiva da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil sobre a divergência, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito do credor LOCALOG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A o valor de R\$ 3.922.573,73.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



**15 - LOGAS - LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA** - Trata-se de **DIVERGÊNCIA** de crédito através da qual a credora LOGÁS - LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA, pretende a retificação do seu crédito para R\$ 912.006,27 (novecentos e doze mil, seis reais e vinte e sete centavos).

Sustenta que as partes LOGÁS e a CERVEJARIA TRÊS LOBO LTDA celebraram o Contrato de Fornecimento de Gás Natural Comprimido - GNC em 07/05/2013 e que em decorrência do contrato firmado a CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA adquiriu gás natural para utilizar como fonte energética em sua produção, mas, deixou de efetuar o pagamento de 19 (dezenove) Faturas / Notas Fiscais emitidas no período de 28/12/2019 até 11/01/2020, conforme planilha constante da divergência, que somam o valor histórico de R\$ 85.795,12.

Aduz que a referida dívida já foi objeto de cobrança extrajudicial conforme se infere da notificação extrajudicial anexada na divergência.

O Administrador Judicial apresentou o crédito histórico/originário do valor devido à LOGÁS, qual seja: R\$85.795,12 e que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 estabelece que o crédito a ser habilitado deve ser atualizado, o que não foi realizado pelo Administrador Judicial, apesar de reconhecer expressamente que o débito habilitado deve ser atualizado.

Assevera ainda que as Notas Fiscais indicadas na divergência totalizam a cifra histórica correspondente a R\$85.795,12 e reúnem-se em 3 (três) datas de vencimentos:

- i) 10/01/2020 (valores históricos que somam R\$33.803,29);
- ii) 17/01/2020 (valores históricos que somam R\$47.187,30) e;
- iii) 24/01/2020 (valor histórico de R\$4.804,53).

Registra ainda a credora LOGÁS - LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA que a cláusula 7.2 do instrumento contratual anexo estabelece os parâmetros para apuração dos valores em mora.

Ao final, a credora instruiu a sua divergência com planilha de cálculos demonstrando que os valores atualizados das Notas Fiscais indicadas na divergência totalizam R\$180.274,02 e que o valor da multa sobre o débito totaliza, R\$731.732,25 e afirma que "o crédito atualizado, calculado com base nos parâmetros firmados na cláusula 7.2 do contrato celebrado entre as partes, até a data do pedido de recuperação judicial (15/06/2023), que perfaz o montante de R\$912.006,27 (novecentos e doze mil, seis reais e vinte e sete centavos)". Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito e planilha dos débitos atualizados até a data



do pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 85.795,12, na classe de credores quirografários - classe III.

Assim, a presente divergência de crédito se restringe definir os critérios de atualização do crédito da credora, bem como cabimento da multa contratual pleiteada pela referida credora.

Quanto a atualização do crédito, de fato, por força no disposto nos artigos 9º, II, e art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05, os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial e a serem inscritos no quadro de credores devem ser atualizados com juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

E após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do item 7.2 do contrato assinado entre as partes e concluiu que o crédito credor LOGÁS - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA., atualizado até a data do pedido de recuperação, perfaz o importe de R\$ 887.673,27.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva da recuperanda, e conclusão do parecer técnico acerca da divergência, conclui o administrador judicial pela procedência parcial da presente divergência para retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito do credor LOGÁS - LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA, o valor de R\$887.673,27.

**16 - LUMIERE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME** - Pretende a inclusão do seu crédito no valor R\$ 157.935,90, que tem origem no Cumprimento de Sentença n. 5147323-77.2021.8.13.0024, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte/MG, seja incluído no Quadro Geral de Credores, na classe dos Créditos Quirografários.

Cuidam-se os autos de Habilitação de Crédito através do qual pretende a autora que seu crédito, no valor de R\$ 157.935,90 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), seja incluído no Quadro Geral de Credores, na classe dos Créditos Quirografários.

Inicialmente, esclarece a Administração Judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



comprovada através dos documentos que instruem seu pedido de divergência, especialmente pela certidão de habilitação de crédito oriunda do processo 5147323-77.2021.8.13.0024, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte/MG.

E após análises da documentação apresentada, a Perícia técnica verificou que o valor de R\$ 157.935,90 pleiteado pelo credor é referente ao Cumprimento de sentença nº 5147323-77.2021.8.13.0024 do processo movido por LUMIERE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, onde a recuperanda é ré, sendo apresentada a Certidão para habilitação de Crédito, no montante líquido ao credor de R\$ 157.935,90, atualizado até 15/06/2023, data desta Recuperação Judicial, portanto, será considerada como valor devido.

**17 - MEGA LOCACAO E ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA - Credora** apresentou divergência de crédito através pretendendo a retificação do seu crédito para o valor de R\$3.575.806,70 referentes a aluguéis e encargos locatícios.

Inicialmente, esclarece a Administração Judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada através dos documentos que instruem a divergência apresentada, especialmente sentença proferida na Ação de Despejo envolvendo as partes (processo nº 5064805-64.2020.8.13.0024, que tramitou perante a 22ª Vara Cível de Belo Horizonte, MG), termo de acordo celebrado pelas partes no cumprimento de sentença de mesmo nº e decisão de homologação do acordo, bem como petição do cumprimento de sentença referente ao acordo descumprido. Tanto é assim que o crédito principal - decorrente do referido acordo, se encontra arrolado na recuperação judicial.

Assim, a presente divergência de crédito se restringe definir os critérios de atualização do crédito da credora.

Conforme consta termo de acordo, firmado em 21/09/2022, os executados, dentre eles a CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA, reconheceram e confessaram dever um saldo a exequente a seus patronos no importe de R\$3.720.695,49, referentes a aluguéis vencidos e não pagos até 10/09/2022, acrescidos de honorários advocatícios dos patronos da autora, e se comprometeu a pagar o valor acordado em 24 parcelas, conforme descrito nas cláusulas 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 do Termo de acordo. Constou ainda da cláusula 6 do acordo que os encargos para o caso de inadimplemento.

E considerando que foram quitadas apenas 6 parcelas do acordo celebrado pelas partes e o inadimplemento da parcela vencida em 20/02/2023, e o não cumprimento das obrigações acordadas,

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



a credora MEGA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA requereu o respectivo cumprimento de sentença, conforme petição que instruiu a divergência apresentada

E quando da apresentação do referido cumprimento de sentença, a credora MEGA informou que “seguindo-se rigorosamente os critérios de atualização pelos critérios contratualmente previstos e ratificados pelo termo de acordo, já descontados os valores que foram parcialmente pagos pela Locatária”, o valor do débito totalizava R\$3.909.287,43 (três milhões, novecentos e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 26/4/2023.

E na presente divergência, a credora instruiu seu pedido com planilha dos débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, no valor de R\$3.575.806,70 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos).

Assim, considerando que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada através dos documentos que instruem a divergência apresentada, o descumprimento das obrigações acordadas no acordo judicial firmado e devidamente homologado por sentença transitada em julgado, entende a Administração judicial que assiste razão a credora quanto a sua pretensão de retificação do valor do seu crédito, calculando-se o débito com fundamento na cláusula 6 do acordo.

E conforme parecer técnico acerca da divergência “A atualização dos valores devidos ao credor ocorreu no lapso temporal entre a data da distribuição e o deferimento do processamento da recuperação judicial. Desta forma, esta Perícia Técnica, em conformidade com o entendimento da Administração Judicial, apurou que o saldo devido a compor a relação de credores deverá perfazer a soma de R\$ 3.570.146,79”.

Assim, considerando que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada, e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, conclui a Administradora Judicial pela procedência da habilitação/Divergência de crédito apresentada pela credora em referência para retificar o crédito da autora para o valor de R\$3.570.146,79, conforme conclusão do parecer da perícia.

**18 - MUNDIVOX COMUNICACOES LTDA** - Trata-se de divergência de valores apontados pela credora MUNDIVOX COMUNICAÇÕES LTDA, que pretende a retificação do seu crédito listado na relação de credores no montante de R\$ 751,10, na Classe III - QUIROGRAFÁRIOS para o valor de R\$ 3.416,79, na mesma classe.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito e planilha do respectivo débito.

E quando da análise da referida divergência, a Perícia verificou que o credor informa que seu crédito é referente a 6 notas de debito de nº 42459, emitida em 29/06/2020 no valor de R\$ 175,26, nº 42460, emitida em 29/06/2020 no valor de R\$ 751,10, nº 42550, emitida em 07/07/2020 no valor de R\$ 412,39, nº 43874, emitida em 05/08/2020 no valor de R\$ 751,10, nº 45241, emitida em 03/09/2020 no valor de R\$ 751,10 e nº 49379, emitida em 26/11/2020 no valor de R\$ 575,84.

E após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, sendo apurado que montante devido **perfaz o** importe de R\$ 5.691,60,

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 5.691,60, na Classe III - Quirografários.

**19 - ODONTOPREV S.A. DIVERGÊNCIA** - Trata-se de DIVERGÊNCIA de crédito através da qual a credora ODONTOPREV S.A, pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 1.431,10 (hum mil, quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos).

Afirma que o valor total do seu crédito é superior aos R\$ 390,30 informados na carta enviada pela Administração Judicial e que se crédito totaliza o montante de R\$ 1.431,10, em razão da ausência de pagamento das parcelas de 01/2020, 02/2020e 03/2020, conforme tela sistêmica que instruiu sua divergência de crédito.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 390,30, na classe de credores quirografários - classe III.

Por outro lado, quanto à pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



da divergência, conclui o administrador judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito do credor ODONTOPREV S.A, o valor apontado na divergência apresentada, R\$ 1.431,10, na classe de credores quirografários - classe III.

**20 - OMIEXPERIENCE LTDA** - Credor manifestou concordância com o valor em aberto publicado no edital relativo ao §1º do art. 52, no montante de R\$ 2.337,00, na classe III - Quirografários.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor R\$ 2.337,00, na classe III - Quirografários.

A Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, sendo apurado o montante devido de R\$ 2.405,47

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora, o valor de R\$ 2.405,47.

**21 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO** - Pretende que "seja retificado o valor do crédito habilitado para **R\$ 796.273,17** (setecentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos) a integrar a categoria dos créditos de natureza quirografário - art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Aduz que a Owens-Illinois foi arrolada como credora na recuperação judicial acima indicada com crédito de R\$ 734.063,67 na categoria dos créditos quirografários, mas que o valor indicado encontra-se equivocado, vez que de acordo com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida que acompanha a sua divergência, a Recuperanda reconheceu ser devedora da importância de R\$ 927.238,44.

Aduz ainda que ficou pactuado que o pagamento do valor total acordado seria feito em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, no valor R\$ 38.634,93 cada, mas que foram pagas apenas as primeiras 4 (quatro) parcelas previstas no instrumento de confissão de dívida, totalizando R\$

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



154.539,72, que subtraídos do valor total reconhecido devido, perfaz o saldo devedor bruto de R\$ 772.698,72.

Sustenta ainda que nos termos da confissão de dívida (parágrafo quinto), ficou estabelecido que a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, simultaneamente, implica no vencimento antecipado de toda a obrigação, que a última parcela foi paga em 03/01/2023, havendo atraso de 6 (seis) prestações até o presente momento, o que permite que a dívida seja executada em sua totalidade. Assevera ainda que em razão do inadimplemento do termo de confissão de dívida, devem ser aplicadas penalidades de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, conforme cláusula (parágrafo quarto) transcrita na divergência. Afirma ainda que, considerando que o inadimplemento teve início em 03/02/2023, atualizando-se a dívida até a data do pedido de recuperação judicial (15/06/2023), o valor devido atualizado importa em R\$ 796.273,17, conforme planilha que instrui a divergência apresentada. Informa ainda a impugnante que o crédito pleiteado é proveniente da venda de embalagens de vidros para alimentos.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada através do instrumento de confissão de dívida que instrui a seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 734.063,67, na classe de credores quirografários - classe III.

E após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia informa que procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, e concluiu que o crédito total devido ao Credor OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSRIA E COMÉRCIO LTDA, perfaz o importe de R\$ 841.220,91.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico acerca da presente divergência, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito do credor OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSRIA E COMÉRCIO LTDA. o valor encontrado pela perícia técnica, R\$ 841.220,91, na Classe III - Quirografários.



**22 - OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA** - Pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$350.389,63. Aduz que a Recuperanda informou a existência de crédito quirografário em favor da credora OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA. na importância de R\$ 251.646, mas que a dívida da Recuperanda perante a Credora com relação a fornecimento de produtos e aluguéis remonta à quantia de R\$ 350.389,63, que se divide se divide entre os títulos vencidos e os créditos reconhecidos pela Recuperanda como devidos no "CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA". Instruiu sua divergência com contrato de fornecimento de gases instrumentalizada pelo denominado "CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTO N.º 444.116", bem como termo de confissão de dívida.

E quando da análise da divergência, após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, e concluiu que o valor devido ao credor perfaz o montante de R\$ 411.305,59

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico acerca da presente divergência, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito do credor OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA o valor encontrado pela perícia técnica, R\$ 411.305,59, na Classe III - Quirografários.

**23 - PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA** - Credora apresentou divergência pretendendo a retificação do seu crédito para que conste do quadro de credores o valor R\$ R\$41.927,20. Alega que o crédito objeto da presente habilitação decorre da inadimplência do contrato de prestação de serviços de monitoramento proativo e gestão de crise, firmado entre as partes; que a cobrança do débito em atraso encontra-se judicializada por meio da ação de cobrança de n.º 5117412-54.2020.8.13.0024, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Ressalta por fim que embora a Recuperanda tenha indicado que o valor do crédito da habilitante seja de R\$12.000,00, deixou de considerar os valores remanescentes de R\$5.943,40 e R\$4.137,10, bem como deixou de atualizar o valor devido até o pedido de recuperação judicial, em dissonância com o que determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

E quando da análise da divergência, a perícia constatou o Credor informa que a Recuperanda deixou de considerar dois valores remanescentes de R\$ 5.943,40 e R\$ 4.137,10. Contudo, a Perícia verificou que os valores remanescentes citados

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



acima, não foram identificados por nenhum tipo de comprovação, pelo que não foram considerados devidos pela Perícia.

A perícia também constatou que no Edital relativo ao §1º do art. 52, foi relacionado para a Requerente, crédito no importe de R\$ 12.856,70, na Classe III e que nos registros contábeis de 30/06/2023, a posição do credor é no importe de R\$ 16.431,65, pelo que, após a avaliação da documentação juntada pelas partes, a Perícia verificou que os documentos referentes ao valor R\$ 16.431,65 e que foi possível proceder atualização monetária, tendo em vista, que não há data de vencimento do documento apresentado, pelo que conclui que o crédito total devido ao Credor PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, perfaz o importe de R\$ 16.431,65, classificado na classe III - Credores Quirografários.

#### **24 - PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**

- Credor pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$616.668,45, lastreado em acordo judicial, homologado no processo de execução sob o nº 1002051-36.2020.8.26.0011, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP

Inicialmente, esclarece a Administração Judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada através dos documentos que instruem seu pedido de divergência, especialmente pelo termo de acordo judicial firmado no processo de execução - processo de execução sob o nº 1002051-36.2020.8.26.0011, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP. Tanto é assim que o crédito principal - decorrente do referido acordo, se encontra arrolado na recuperação judicial.

Conforme se vê do referido termo de acordo, firmado em 26/10/2022, os executados, dentre eles a CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA, reconheceram ser reconhecidos e confessaram dever um saldo a exequente a seus patronos no importe de R\$619.336,99.

E nos termos da cláusula 5ª do acordo "Em razão desse reconhecimento expresso da dívida, o EXEQUENTE e seus patronos, visando tornar viável o recebimento de seu crédito, concorda em conceder, condicionado a regularidade de pagamento, um chamado bônus de adimplemento de R\$29.336,99 (vinte e nove mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) para assim, receber dos EXECUTADOS a quantia de R\$590.000,00 (quinhentos e noventa reais), os quais estão inclusos os honorários sucumbenciais" com desconto, em 31 parcelas, conforme cronograma constante do acordo.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



E considerando que foram quitadas apenas 7 parcelas e o inadimplemento da parcela vencida em 27/05/2023, e o não cumprimento das obrigações acordadas implica na perda do bônus de adimplemento calculando-se o débito (em atualizado até 15/06/2023 - data do pedido de recuperação judicial) com fundamento na cláusula 9 do acordo.

E cumpre registrar que na divergência apresentada pela credora, PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, referida credora informa que os honorários advocatícios que são objeto de divergência autônoma.

Assim, após análise da documentação enviada, bem como oitiva e concordância da recuperanda, considerando que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que instruíram o pedido de habilitação (oriundos do processo de execução sob o nº 1002051-36.2020.8.26.0011, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP), conclui a Administradora Judicial pela procedência da habilitação/Divergência de crédito apresentada pelo credor em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ 616.468,07, conforme conclusão do parecer da perícia acerca da divergência desta credora.

**25 - RADIO ITATIAIA S.A** - Pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 88.889,68, crédito objeto de ação de cobrança (processo 5150020-08.2020.8.13.0024, em tramitação perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG),

Sustenta a RÁDIO ITATIAIA S/A que é credora da Autora através de prestação de serviços por nota fiscal não quitada onde a dívida pelo não pagamento inicialmente era de R\$ 50.328,00 e que o valor atualizado do seu crédito totaliza R\$ 88.889,68.

Aduz que ajuizou ação de cobrança em face da recuperanda para recebimento da dívida (processo 5150020-08.2020.8.13.0024, em tramitação perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG), que se encontra em fase de conhecimento, tendo a autora (recuperanda) pleiteado a suspensão da tramitação, tendo em vista o deferimento da Recuperação Judicial.

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito e documentos oriundos do processo 5150020-08.2020.8.13.0024, em tramitação perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, bem como planilha do débito atualizado até o dia 30/06/2023.

Inicialmente, constata-se que o crédito que se pretende habilitar encontra-se sub judice, com sentença de improcedência em primeira instância, mas reforma em grau

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



recursal para julgar procedente a ação de cobrança proposta pela credora para condenar a ré (recuperanda) ao pagamento do valor da nota fiscal objeto da ação de cobrança e da presente divergência, qual seja "R\$ 50.328,00 (cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais) corrigidos desde a inadimplência e acrescidos de juros de mora desde a citação. Entretanto, ainda que se trate de crédito sub judice, a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que instruem seu pedido de divergência, especialmente pela nota fiscal referente a prestação de serviços que instruiu a divergência, a qual foi emitida em data anterior à recuperação judicial, autorização de programação, tendo a recuperanda inclusive arrolado a referida credora com titular de crédito no valor de R\$ 50.328,00, na classe de credores quirografários - classe III.

Assim, pela a presente divergência de crédito se restringe definir os critérios de atualização do crédito da credora.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva da recuperanda, decisões proferidas na Ação de cobrança em que contêm as partes e parecer da perícia, entende o Administração Judicial pela procedência parcial da presente divergência para retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito o valor R\$ 50.328,00, a ser corrigido desde a inadimplência (15/02/2020) e acrescidos de juros de mora desde a citação para a ação de cobrança (27/09/2021), conforme cálculo abaixo, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial:

Por outro lado, após análise da documentação enviada e identificação dos documentos que compõe o saldo do Credor, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art. 9 da Lei 11.101/05 e concluiu que o crédito total devido a referida credora perfaz o importe R\$ 88.951,55

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 88.951,55, na Classe III - Quirografários.

**26 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA** - A credora apresentou Divergência de crédito pretendendo a referida credora a retificação do valor do seu crédito para o montante de R\$ 848,83. Informou que discorda do crédito indicado pela RECUPERANDA no importe de R\$ 591,46 e sustenta que conforme

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



faturas e planilha de cálculo que instruem a sua divergência, o valor do seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz a quantia de R\$ 848,83. Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito, bem como planilha de cálculos com valor de crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, na classe de credores quirografários. Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 1.406,10, na Classe III - Quirografários.

**27 - R.W. EMMEL & CIA LTDA** - Trata-se de divergência de valores apontados pelo credor R.W. EMMEL \_ CIA LTDA. O credor requer a alteração do seu crédito listado na relação de credores no montante total de R\$ 14.831,72, para o montante atualizado de R\$ 68.959,72 na Classe III - Quirografários. O Credor apresenta as cópias dos documentos que compõe os valores pleiteados.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos fiscais apresentados pela credora.

E quando da análise da divergência, a Perícia verificou que há incompatibilidade entre as partes. No entanto, a Recuperanda concordou com a posição do credor conforme planilha nomeada "DIVERGENCIA RJ - v1" enviado através de e-mail em 01/09/2023. A Recuperanda apresentou a relação de documentos em aberto no montante de R\$ 36.435,04, e, informa que a diferença se trata da atualização da dívida.

A Perícia constatou que o Credor apresentou as faturas em nome de nº 209779, 1651, 1693, 1937, 1506, 2006, 214146, 1839, 1619, 1651, 1693, 1937, 2006, 214146, 1839, 1693, 1937 e 2006 que apresentam data de emissão anterior a data de distribuição desta Recuperação Judicial, 15/06/2023, portanto, serão consideradas como valor devido:

E após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Lei 11.101/05, sendo apurado o montante devido de R\$ 61.438,91,

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 61.438,91, na Classe III - Quirografários.

**28 - SOMAPEL LTDA** - Pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 3.536,86, instruindo a sua divergência com os documentos referente ao crédito pleiteado.

Alega que em síntese o referido débito se refere as notas fiscais de nº NF 000050384 (duas parcelas), além do valor do protesto gasto por esta, cujos valores foram requeridos na Ação Monitória (Autos nº 5128875-90.2020.8.13.0024).

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos fiscais apresentados pela credora, bem como se encontra devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor como titular de crédito no valor de R\$ 2.205,20, na classe de credores quirografários.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 3.035,59, na Classe III - Quirografários.

**29 - TELEFÔNICA BRASIL S/A** - Pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$80.552,22. Aduz que Telefônica Brasil S/A constou na relação de credores apresentada pela Recuperanda com o montante de R\$ 38.877,10, mas que seu crédito perfaz o montante R\$80.552,22. Instruiu a divergência com as faturas.

E quando da análise da divergência, a Perícia verificou que o credor informa que o crédito pleiteado é referente ao contrato de nº 374236071, faturas referentes a JANEIRO/2020 no valor R\$ 12.173,74, FEVEREIRO/2020 no valor de R\$ 17.607,18, MARÇO/2020 no valor de R\$ 14.940,16, ABRIL/2020 no valor de R\$ 13.936,99 MAIO/2020 no valor de R\$ 13.384,55, contrato de nº 367016178, faturas referentes a FEVEREIRO/2020

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



no valor de R\$ 1.328,99, MARÇO/2020 no valor R\$ 1.059,89 e ABRIL/2020 no valor de R\$ 1.056,60. A perícia também constatou um erro material em relação ao valor das faturas em aberto pleiteadas pelo credor. "De acordo com o total informado no corpo do documento, o montante é de R\$ 80.488,10, não R\$ 80.448,13 da planilha enviada pelo credor ou R\$ 80.552,22 informado em seu pedido."

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 80.488,10, na Classe III - Quirografários.

**33 - THIAGO SANTOS VICENTE** - Credor pretende habilitar crédito no valor de R\$ 2.175,94, constituído no processo nº 5077124-30.2021.8.13.0024 - 7ª Unidade Jurisdicional Cível - 19º JD da Comarca de Belo Horizonte

Inicialmente, esclarece a Administração Judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada através dos documentos que instruem seu pedido de divergência, especialmente pela certidão de habilitação de crédito oriunda do processo 5077124-30.2021.8.13.0024.

Assim, após análise da documentação enviada, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art. 9 da Lei 11.101/05 e concluiu que o crédito total devido a referida ao credor perfaz o importe **R\$ 2.030,77**. E após consulta ao site da Receita Federal, a perícia técnica também concluiu que o credor THIAGO SANTOS VICENTE está inscrito no CNPJ CNPJ: 30.901.488/0001-99, deve ser classificado para a Classe IV - ME/EPP

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial procedência da presente habilitação de crédito para incluir no quadro de credores em favor da THIAGO SANTOS VICENTE, na classe IV - Credores ME / EPP, o valor encontrado pela perícia, R\$ 2.030,77.

**MICRO EMPRESA - EPP - TOTAL CLASSE IV**

**1 - AAA DEDETIZAÇÃO INSETAN** - Pretende a retificação do seu crédito para que sejam incluídos correção dos juros/multa e despesas de protesto

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



Sustenta que o valor principal é R\$2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais) e apresenta planilha, demonstrando que o valor do seu crédito, acrescido de multa, juros e despesas de protesto totaliza R\$3.109,30.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor como titular de crédito no valor de R\$2.750,00, na classe IV (ME - EPP)

Assim, a presente divergência de crédito se restringe definir os critérios de atualização do crédito da credora e incidência das despesas de protesto.

E de fato, por força no disposto nos artigos 9º, II, e art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05, os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial e a serem inscritos no quadro de credores devem ser atualizados com juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

E conforme se vê do parecer contábil acerca desta divergência, "Após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia informa que procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05," e concluiu que "o crédito total devido ao Credor AAA DEDETIZAÇÃO INSETAN LTDA, CNPJ: 19.136.928/0001-26, perfaz o importe de R\$ 3.001,99".

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ **3.001,99**, na classe IV - Credores ME/EPP.

**2 - ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA** - Credora apresentou Divergência de crédito pretendendo a retificação do seu crédito para que conste do quadro de credores o valor R\$ 13.626,32. Sustenta que o valor do crédito informado na correspondência recebida foi de R\$ 15.301,76 (divergente), mas que o valor do seu crédito corrigido perfaz o montante de R\$ 13.626,32, conforme notas fiscais e planilhas anexas na sua comunicação de divergência.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor como titular de crédito no valor de R\$ 15.301,76, na classe IV (ME - EPP)

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



E conforme se vê do parecer contábil acerca desta divergência, após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art. 9 da Lei 11.101/05 e concluiu que o crédito total devido a referida credora perfaz o importe de R\$ 17.396,47, classificado na Classe IV - ME / EPP.

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 17.396,47, na classe IV - Credores ME/EPP.

**3 - ADRIANO WILLIAM BRITTO DOS SANTOS** - Trata-se de DIVERGÊNCIA de crédito através da qual o credor ADRIANO WILLIAM BRITTO DOS SANTOS - CPF:067.992.406-00 e CNPJ: 15.821.639/0001-05, pretende a retificação do seu crédito para o valor de R\$250.106,07 (duzentos e cinquenta mil, cento e seis reais e sete centavos).

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios de parte do seu crédito e planilha do respectivo débito.

Inicialmente, registra o administrador judicial que quando da análise da divergência, após conciliação dos documentos apresentados pelo credor informações da recuperanda, a Perícia verificou que a Recuperanda apresentou sua relação de documentos que compõe o crédito devido ao credor de R\$ 238.048,82, na Classe IV - ME/EPP, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52 disponibilizado no DJE de 12/07/2023, porém, não apresentou os referidos documentos fiscais e a relação apresentada não informa o nº do documento fiscal.

Assim, considerando que o crédito do credor em referência encontra-se devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 238.048,82, na classe IV - ME - EPP, e considerando que a Recuperanda informou que os registros contábeis refletem a realidade do endividamento após ajustes processados em balancetes de agosto a dezembro de 2023 em contas específicas relacionados aos créditos concursais, diante da prejudicada apresentação documental na manifestação por parte do credor, bem como, documentos apresentados pela Recuperanda, Perícia Técnica considera como valor devido ao credor, a posição contábil no montante de R\$ 238.048,82, conclui a administração judicial por manter inalterado o crédito já listado pela recuperanda.



**4 - ANDREY VINICIUS GOMES FERREIRA** - Trata-se de divergência de valores apontados pelo credor pretende a alteração do seu crédito listado na relação de credores no montante total de R\$ 53.184,00 Classe IV - ME/EPP, para o montante atualizado de R\$ 97.429,75 na mesma classe.

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do crédito pleiteado e planilha do respectivo débito.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 53.184,00, na classe IV - ME - EPP.

A Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, sendo apurado o montante devido de R\$ 92.061,02

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora, o valor de R\$ 92.061,02, na classe IV - ME - EPP.

**5 - ASMAM CALDEIRAS LTDA** - Trata-se de divergência de valores apontados pela credora ASMAM CALDEIRAS LTDA, que pretende a retificação do seu crédito listado na relação de credores no montante de R\$ 4.285,00, na Classe IV - ME / EPP para o valor de R\$ 6.010,00, na mesma classe. O credor apresenta documentos referente ao crédito pleiteado.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 4.285,00, na classe IV - ME - EPP.

Após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia informa que procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, sendo apurado o montante devido de R\$ 9.394,06 Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora, o valor de R\$ 9.394,06, na classe IV - ME - EPP.

**6- CESMOR- CENTRO DE SEG. E MED. OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA - EPP** - Credora pretende a retificação do seu crédito para o valor R\$ 9.475,89.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 4.869,69, na classe IV - ME / EPP.

Após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia verificou que o valor do crédito pleiteado de R\$ 9.475,89, é composto pelas NFSe de nº 2019/4452, 2020/346, 2020/768, 2020/840, 2020/1168, 2020/1606, 2020/1974, 2020/2341, 2020/2817 e 2020/3233,

Que não foram apresentados documentos que comprovem sua quitação, e que portanto, serão considerados pela Perícia Técnica como valor devido ao credor o montante líquido de R\$ 8.620,53.

Assim, após análise da documentação enviada e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora, o valor de R\$ 8.620,53, na classe IV - ME - EPP.

**7 - CIRCUITOS REFRIGERAÇÃO EPP DIVERGÊNCIA** - Pretende a habilitação do seu crédito para o valor de R\$8.940,00.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$8.940,00, na classe IV - ME / EPP.

Assim, considerando que o crédito da credora REDUX MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA se encontra arrolado nos registros contábeis da recuperanda e já listado na recuperação judicial e que a perícia técnica contábil, através da documentação apresentada pela Credor, verificou que não há incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes, conclui a administração judicial por manter inalterado o crédito já listado pela recuperanda.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



**8 - CONTREI ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP -**  
Pretende a retificação do seu crédito e inclusão de créditos de outras empresas do grupo.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 5.246,45, na classe IV - ME / EPP.

Registre-se ainda que a pretensão de créditos de outras empresas do grupo foi objeto de comentários e pareceres próprios.

E quando ao crédito da CONTREI ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, após análise da documentação apresentada pela Credor, a perícia verificou que não há incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes e informou que não procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, pois não foram informadas, as respectivas datas de vencimento dos documentos que compõe o crédito em favor do credor.

Assim, considerando que o crédito da credora já se encontra arrolado nos registros contábeis da recuperanda e já listado na recuperação judicial e que a perícia técnica contábil verificou que não há incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes, conclui a administração judicial por manter inalterado o crédito já listado pela recuperanda.

**9 DCL PLÁSTICOS LTDA -** Credora apresentou DIVERGÊNCIA de crédito pretendendo a retificação do seu crédito para que conste do quadro de credores o valor de R\$29.625,29.

Sustenta que recebeu notificação enviada pelo Administrador Judicial indicando que seu crédito perfaz o montante de R\$16.295,50, de natureza de microempresa ou empresa de pequeno porte, mas que seu crédito não foi devidamente atualizado com juros e correção monetária.

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito, bem como planilha de cálculos, demonstrando que o valor do seu crédito, atualizado até 26/06/2023, perfaz o montante de R\$29.625,29

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais/boletos que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



referido credor como titular de crédito no valor de R\$16.295,50, na classe IV - ME - EPP

Contudo, pretende a credora que seu crédito seja devidamente atualizado a acrescido de juros.

E de fato, por força no disposto nos artigos 9º, II, e art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05, os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial e a serem inscritos no quadro de credores devem ser atualizados com juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, quanto a pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda, e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, concluiu a administração judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora o valor de R\$ 29.023,17, na classe IV - Credores ME/EPP.

**10 - DÉCADA COM. ATAC. PROD. QUÍMICOS LTDA -** Credora apresentou **DIVERGÊNCIA** de crédito pretendendo a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 37.582,08 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito e planilha do respectivo débito.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 7.484,21, na classe IV - ME - EPP

Por outro lado, quanto à pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora, o valor de **R\$ 66.815,44**, na classe IV - ME - EPP.

**11 - EXEL SERVIÇOS ME -** Credora apresentou divergência pretendendo a retificação do seu crédito para que sejam incluídos correção dos juros/multa/honorários, pleiteando a inclusão do valor de R\$978.169,87, instruindo seu pedido com relatório de contas a receber, cálculo judicial do valor que se pretende habilitar.



Inicialmente, registra a administradora judicial a credora em referência foi arrolada na lista de credores apresentada pela recuperanda como titular de crédito no valor de R\$100.000,00, na classe IV (ME - EPP)

Por outro lado, quanto a pretensão de retificação do seu crédito, registra a administradora judicial que quando da análise da divergência apresenta, a perícia técnica constatou que a credora não apresentou documentos que comprovem os valores em aberto pleiteados, bem como documentos hábeis a lastrear o valor pretendido.

Assim, quanto a pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise dos registros contábeis da recuperanda, oitiva da recuperanda e conclusão da perícia técnica, conclui a administração judicial pela manutenção no quadro de credores dos valores e classificação dos créditos relacionados recuperanda, deixando a cargo da credora em questão a apresentação de divergência judicial e submissão da matéria à apreciação jurisdicional.

**12 - FORTE DESENTUPIDORA LTDA:** Credora apresentou Divergência de crédito pretendendo a retificação do seu crédito para que sejam incluídos correção dos juros/multa.

Sustenta que o valor informado na carta (R\$11.380,85) é o valor do serviço fornecido e não recebido questionando apenas a não inclusão de juros e multa.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor como titular de crédito no valor de R\$11.380,85, na classe IV (ME - EPP)

Assim, a presente divergência de crédito se restringe definir os critérios de atualização do crédito da credora.

E de fato, por força no disposto nos artigos 9º, II, e art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05, os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial e a serem inscritos no quadro de credores devem ser atualizados com juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

E conforme se vê do parecer da perícia, que fica fazendo parte integrante da presente resposta, "Após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, A Perícia informa que não procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, pois não foi informado pelas partes, nº e data de vencimentos dos documentos que compõe o valor de R\$ 11.380,85.

Assim, quanto a pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise dos registros contábeis da recuperanda,

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



oitiva e concordância da recuperanda e conclusão da perícia técnica, conclui a administração judicial por manter inalterado o crédito já listado pela recuperanda.

**13 - ICTERMO - INDUSTRIA E COMERCIO TERMODINAMICA MINAS GERAIS LTDA** - O credor pretende a alteração do seu crédito listado na relação de credores no montante total de R\$ 4.480,00 na classe IV - ME/EPP, para o montante de R\$ 3.840,00 na mesma classe. Apresenta as cópias dos documentos que compõem os valores pleiteados.

A Recuperanda listou o crédito em R\$ 4.480,00, na Classe IV. E quando da análise desta divergência, após conciliação dos documentos apresentados, a Perícia verificou que o saldo do Edital relativo ao §1º do art. 52 se refere aos documentos fiscais de nº 0700129201, 0700128301 e um terceiro não identificado pela Recuperanda, que totalizam em R\$ 4.480,00, pelo que a perícia informou que o documento não identificado pela Recuperanda no valor de R\$ 2.240,00 não será considerado como devido.

E diante da manifestação da Recuperanda em favor dos valores pleiteados pelo credor, a Perícia considerou como valor devido os documentos fiscais de nº 1277, 1283 e 1292 apresentados e após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida, **sendo apurado o montante devido de R\$ 6.802,58**

Assim, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora, o valor de R\$6.802,58, na classe IV - ME - EPP.

**14 - NOVA ALIANÇA DO BRASIL LTDA-ME** - Pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores no montante atualizado de R\$ 5.913,68, na Classe III - QUIROGRAFÁRIOS, tendo instruído seu pedido de habilitação com documentos referente ao crédito pleiteado.

Inicialmente, esclarece a Administração Judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada através dos documentos que instruem seu pedido de divergência, especialmente pela certidão de crédito oriunda do processo 5140513-23.2020.8.13.0024.

Assim, após análise da documentação enviada, a Perícia verificou que o valor atualizado de R\$ 5.913,68 pleiteado

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



pelo credor é referente ao Cumprimento de sentença referente ao processo nº 5140513-23.2020.8.13.0024 movido por NOVA ALIANÇA DO BRAIL LTDA ME, em trâmite na 7ª Unidade Jurisdicional Cível - 20ª JD da Comarca de Belo Horizonte - MG, onde a recuperanda é ré. 26/04/2024. Segue sentença (ID 3530886548) proferida em 13/05/2021, transitado em julgado em 26/04/2024:

A Perícia também verificou que foi apresentada a Certidão de Dívida e memória de cálculo no montante líquido de R\$ 5913,68, atualizado até 17/03/2025, posterior a data desta Recuperação Judicial, 15/06/2023. Assim, procedeu aos cálculos de atualização da dívida, com base na instrução informada na Certidão de dívida e concluiu que o crédito total devido ao Credor NOVA ALIANÇA DO BRASIL LTDA ME, CNPJ: 13.043.463/0001-82, perfaz o importe de R\$ 4.882,81, classificado na classe IV - ME / EPP.

**15 - RBF SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.** (Cessão - SCALA SONORIZAÇÃO)

Alega a impugnante que firmou INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO com a Cedente SCALA SONORIZAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA de modo que cedente cedeu e transferiu o crédito de sua titularidade, no valor histórico e nominal de R\$ 22.771,50, e que notificou a recuperanda acerca da cessão de crédito. Alega que o crédito listado não foi devidamente atualizado. Assim, pretende a credora/cessionária a retificação do valor, para que o conste devidamente atualizado no valor total de R\$ 28.483,58.

A impugnante instruiu sua Divergência com os documentos que comprovam a titularidade do seu crédito, especialmente INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO com a Cedente SCALA SONORIZAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA, Termo Declaração e Quitação - Scala x RBF, 5. notificação extrajudicial\_Cervejaria Três Lobos acerca da cessão do crédito cedido, notas fiscais que compõe o crédito originário, bem como planilha de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

Inicialmente, impõe-se registrar que a origem do crédito do credor em originário (SCALA SONORIZAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA) encontra-se devidamente comprovada dos documentos que instruem seu pedido de divergência, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda. Tanto é assim que o crédito objeto da cessão encontra-se arrolado na recuperação judicial.

Por outro lado, a titularidade do crédito da cessionária RBF SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA restou devidamente comprovada

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



especialmente INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO com a Cedente SCALA SONORIZAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA, Termo Declaração e Quitação - Scala x RBF, bem como notificação extrajudicial\_Cervejaria Três Lobos.

Assim, após análise da documentação enviada, considerando que a origem do crédito da habilitante se encontra devidamente comprovada pelos documentos que instruíram a presente habilitação, e inclusive a concordância da recuperanda, entende a Administração Judicial pela procedência da presente habilitação de crédito para incluir no quadro de credores em favor da RBF SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, na classe IV - Credores ME / EPP, no valor encontrado pela perícia, **R\$ 40.477,56, na Classe IV - ME / EPP.**

**16 - REDUX MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 339,00.

A Recuperanda listou o crédito em R\$ 339,00 na Classe IV - ME / EPP, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52 disponibilizado no DJE de 12/07/2023.

Inicialmente, registra a administradora judicial que a origem do crédito da credora em referência encontra-se devidamente comprovada, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor como titular de crédito no valor de R\$ 339,00, na classe IV (ME - EPP).

Assim, considerando que o crédito da credora REDUX MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA se encontra arrolado nos registros contábeis da recuperanda e já listado na recuperação judicial e que a perícia técnica contábil através da documentação apresentada pela Credor, verificou que não há incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes, conclui a administração judicial por manter inalterado o crédito já listado pela recuperanda.

**17 - QUALITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.** Credora pretende a retificação do seu crédito listado na relação de credores no montante de R\$ 73.614,82, na Classe IV - ME/EPP para o valor de R\$ 111.888,03, na mesma classe.. Alega que "Conforme documento recebido o valor dos débitos informados de R\$: 73.614,82, estão divergentes com os débitos junto ao financeiro da Convicta (Quality serviços), segue em anexos as notas fiscais e boletos em aberto e também o termo de confissão de dívida, onde foi feito um acordo em 24 parcelas de R\$: 1.000,00. Neste acordo o primeiro pagamento foi feito em 01/2022 e até o momento foram pagas 15 parcelas, com o saldo devedor do restante das parcelas." Instruiu sua

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



divergência com boletos, notas fiscais e termo de confissão de dívida.

Instruiu a referida divergência com documentos comprobatórios do seu crédito e planilha do respectivo débito.

Inicialmente, registra o administrador judicial que a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelas notas fiscais que instruem seu pedido de divergência, termo de confissão de dívida, bem como devidamente lançado nos registros contábeis da recuperanda, tendo essa arrolado o referido credor com titular de crédito no valor de R\$ 73.614,82, na classe IV - ME - EPP

Por outro lado, quanto à pretensão de retificação do valor do seu crédito, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda e conclusão do parecer técnico contábil acerca da presente divergência de crédito, conclui a administradora judicial pela necessidade de retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito da referida credora, o valor de **R\$ 116.075,30**, na classe IV - ME - EPP.

#### **HABILITAÇÕES E INCLUSÃO DE ACORDOS COM VÍTIMAS**

**1.1 - LUCAS DE FREITAS PEREIRA** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 364.399,62, referente a honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5023755.58.2020.8.13.0024 para reparação de danos referente a vítima Geraldo Lopes Dias -

**1.2 - ANDRÉ MENEZES GONTIJO DO COUTO** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 946.960,27, referente a honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5023755.58.2020.8.13.0024 para reparação de danos referente as vítimas Erico Eduardo Lucke, Josias Moreira de Matos, Ronaldo Vitor Santos, Alvimar Vieira de Freitas Filho, Maria Augusta Campos Cordeiro.

**1.3 - BRUNO MIRANDA ZILLE RIBEIRO** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 258.445,24, referente a honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5023755.58.2020.8.13.0024 para reparação de danos referente a vítima Edgar Cardoso de Lima

**1.4 - CLEBER REIS GREGO** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 919.578,17, referente a honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5023755.58.2020.8.13.0024 para reparação de danos referente a Antônio Carlos Mendes

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



**1.5 - GUILHERME COSTA LEROY** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 481.613,85, referente a honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5023755.58.2020.8.13.0024 para reparação de danos referente a vítima Humerto Fernandes Melo

**1.6 - JOÃO GUILHERME DA CUNHA PEIXOTO FERREIRA** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 919.578,17, referente a honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5023755.58.2020.8.13.0024 para reparação de danos referente a Antônio Carlos Mendes

**1.7 - JOSÉ CARVALHO MIRANDA JÚNIOR** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 946.960,27, referente a honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5023755.58.2020.8.13.0024 para reparação de danos referente as vítimas Erico Eduardo Lucke, Josias Moreira de Matos, Ronaldo Vitor Santos, Alvimar Vieira de Freitas Filho, Maria Augusta Campos Cordeiro.

**1.8 - MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO** - Pretende habilitar crédito no valor de R\$ 919.578,17, referente a honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5023755.58.2020.8.13.0024 para reparação de danos referente a Antônio Carlos Mendes

**1-9 - RAQUEL ALVES DE SOUZA BATISTA OLIVEIRA, RAPHAEL VICTOR DOS SANTOS e HENRIQUE VITOR DOS SANTOS** - Pretende habilitar R\$ 414.642,75 para cada um dos herdeiros (total R\$ 829.285,50) referente a vítima Ronaldo Vítor dos Santos e R\$ 124.392,82 referentes aos honorários advocatícios contratuais.

Tratam-se de Habilitações de crédito (1.1 a 1.9) através das quais pretendem os habilitantes a inclusão no quadro de credores de crédito relativo a honorários advocatícios decorrentes de acordos celebrados perante a Satisfactio - Câmara de Mediação e Conciliação.

E conforme termos de acordos que instruíram as habilitações de crédito, as partes aderiram ao acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em face da Backer e outros, em trâmite para a 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, acordo celebrado sob o ID nº 9865256606, homologado pela sentença de ID nº 9868999113.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



E conforme consta do referido acordo celebrado perante a Satisfactio - Câmara de Mediação e Conciliação, foi reconhecidos em favor dos habilitantes honorários advocatícios sucumbenciais no valor que se pretende habilitar.

Constata-se ainda dos referidos acordo celebrado perante a Satisfactio - Câmara de Mediação e Conciliação, que a Cervejaria Três Lobos, dentre outras deliberações, se obrigou a informar nos autos da recuperação judicial a celebração do acordo e incluí-lo no plano de recuperação, constando ainda do acordo a possibilidade das partes e respectivos procuradores habilitar os valores devidos perante o juízo da recuperação.

Assim, considerando que a origem dos créditos dos habilitante encontra-se devidamente comprovada, que os valores que se pretende habilitar são certo e determinados, e que os próprios termos de acordo que fundamentam as habilitações constou que a Cervejaria Três Lobos, dentre outras deliberações, se obrigou a informar nos autos da recuperação judicial a celebração do acordo e incluí-lo no plano de recuperação e considerando ainda a concordância da recuperanda, entendeu a Administração Judicial pela procedência da habilitações de crédito para incluir no quadro de credores em favor dos habilitantes, na classe trabalhista, os valores acordados a título de honorários advocatícios.

---

Por outro lado, conforme constou PARECER TÉCNICO relativo à RELAÇÃO DE CREDITORES que o trata o § 2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, também foram relacionados 59 (cinquenta e nove) credores, e os créditos dos herdeiros descritos na habilitação de item 1.9, cuja origem dos créditos decorrentes de acordo celebrado perante a Satisfactio - Câmara de Mediação e Conciliação que aderiram ao acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em face da Backer e outros, em trâmite pela a 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, acordo celebrado sob o ID nº 9865256606, homologado pela sentença de ID nº 9868999113. Constata-se ainda do referido acordo celebrado perante a Satisfactio - Câmara de Mediação e Conciliação, que a Cervejaria Três Lobos, dentre outras deliberações, se obrigou a informar nos autos da recuperação judicial a celebração do acordo e incluí-lo no plano de recuperação, constando ainda do acordo a possibilidade das partes e respectivos procuradores habilitar os valores devidos perante

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



o juízo da recuperação. Ressalte-se ainda por força dos acordos celebrados, a recuperanda requereu a inclusão dos créditos decorrentes dos acordos na recuperação judicial, estando ainda os créditos decorrentes dos acordos lançados nos registros contábeis da Recuperanda (rubricas de créditos concursais) de Agosto a Dezembro de 2023 (conforme informado em Notas explicativas (ANEXO I). O resultado da validação realizada por esta Administradora Judicial, encontra-se em ANEXO III - Relação de credores. Ressalte-se por fim que os acordos em questão foram feitos com cláusulas de sigilo, pelo que os referidos acordos não estão sendo juntados no presente relatório do AJ, e que se houver necessidade de juntada, deixaremos a cargo da recuperanda eventual juntada, caso necessário.

#### OFÍCIOS E CERTIDÕES

**1 - AEUSON OLIVEIRA MARTINS:** - Credor arrolado na lista de credores apresentada pela recuperanda como titular de crédito no valor de R\$21.338,84. Posteriormente o Juízo Trabalhista intimou a Administração Judicial sobre cálculos/certidões de habilitações com créditos atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, sendo expedidas certidões em nome do reclamante (AEUSON OLIVEIRA MARTINS), do perito (RONNEY SANDER PEREIRA) e dos procuradores das partes. Posteriormente, Habilitação de crédito do perito já foi distribuída (5200497-30.2023.8.13.0024), mas antes de dar prosseguimento à referida habilitação, juiz da RJ determinou " *suspensão do processo até a publicação do edital previsto no art. 7, §2º da Lei 11.101/2005*" Assim, considerando que origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada, pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, inclusive pela CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedida pelo Juízo Trabalhista, após análise da documentação enviada, oitiva e concordância da recuperanda conclui o administrador judicial retificação do quadro de credores para fazer constar como crédito do credor **AEUSON OLIVEIRA MARTINS** o valor de R\$ R\$15.443,10, na classe de credores trabalhistas - classe I e do perito RONNEY SANDER PEREIRA, de R\$ R\$1.770,47, na classe de credores trabalhistas - classe I

**2 - AGNALDO BARBOSA SOUZA** - Administração Judicial intimada sobre expedição de certidão de crédito - Reclamatória trabalhista 0010063-19.2021.5.03.0009. Considerando a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Trabalhista, que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, após análise da documentação pertinente e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva e concordância da recuperanda, conclui a Administradora Judicial pela procedência da habilitação/Divergência de crédito apresentada pelo credor em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ 24.939,29 , Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer acerca da presente divergência.

**3 - CRISTALERIA RUVOLO** - Credora informa que na relação de credores constou a denominação antiga da credora (CRISTALEIRA VENT RUVOLO LTDA) requerendo a intimação da Administradora Judicial para retificação para CRISTALEIRA VENT RUVOLO LTDA. Após análise da documentação apresentada pela credora, e parecer da perícia, nome da credora foi retificado na relação de credores.

**4 - IGOR JÚNIO DE SOUZA GOMES** - Administração Judicial intimada sobre expedição de certidão de crédito - RT 0010346-76.2020.5.03.0009. Considerando a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, após análise da documentação pertinente e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva e concordância da recuperanda, conclui a Administradora Judicial pela procedência da habilitação/Divergência de crédito apresentada pelo credor em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ 14.660,75, Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer acerca da presente divergência.

**5 - MARIA TEREZA MOREIRA DE NAZARETH CASTRO** - Credora arrolada na lista de credores apresentada pela recuperanda como titular de crédito no valor de R\$23.297,98. Posteriormente restou expedida certidão de habilitação de crédito no valor de R\$25.163,10, sendo o crédito líquido de titularidade da autora R\$25.072,48. Considerando a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



Trabalhista, que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, após análise da documentação pertinente e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva e concordância da recuperanda, conclui a Administradora Judicial pela procedência da habilitação/Divergência de crédito apresentada pelo credor em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$ 25.916,86, Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer acerca da presente divergência.

**6 - MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS** - Expedida certidão de crédito com valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial - RT 0010371-74.2020.5.03.0111. Considerando a origem do crédito do credor em referência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Reclamação Trabalhista, que o valor que se pretende habilitar encontra-se lastreado em certidão de habilitação de crédito/cálculos elaborados no juízo trabalhista e que o crédito que se pretende habilitar encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação, após análise da documentação pertinente e do processo trabalhista de origem, bem como oitiva e concordância da recuperanda, conclui a Administradora Judicial pela procedência da habilitação/Divergência de crédito apresentada pelo credor em referência para incluir no quadro de credores o valor de R\$24.115,65, Classe I - Credores da classe trabalhista, conforme conclusão do parecer acerca da presente divergência.

**7 - SAP-SUCESSO ASSESSORIA E PROMOTORIA LTDA** - Crédito inicialmente não arrolado na primeira lista de credores. No entanto, considerando que o crédito da credora encontra-se devidamente comprovada, após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia informa que procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, e conclui-se que o crédito total devido ao Credora, perfaz o importe de R\$ 5.105,40, sendo o referido valor inscrito na relação de credores.

**8 - STEFANY ADRIANA DA SILVA REIS** - Crédito inicialmente não arrolado na primeira lista de credores. Posteriormente a recuperanda apresentou pedido de inclusão do crédito no montante de R\$ 4.060,49. No entanto, a Perícia verificou que a credora possui processo trabalhista de nº 0010290-

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



80.2024.5.03.0016 em trâmite na 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, onde a recuperanda é ré, com acordo homologado em audiência realizada em 13/02/2025. De acordo com a documentação apresentada nos autos, a credora teve data de rescisão do contrato trabalhista em 13/02/2025, posterior à data de distribuição desta Recuperação Judicial, 15/06/2023, não sendo sujeito aos efeitos desta RJ.

Neste tempo, diante da prejudicada apresentação documental na manifestação por parte da recuperanda, bem como, manifestação da credora, a Perícia mantém inalterada a posição do Edital relativo ao §1º do art. 52 disponibilizado no DJE de 12/07/2023.

**9 - TEKNISA SERVICE S/A** - Crédito inicialmente não arrolado na primeira lista de credores. No entanto, considerando que o crédito da credora encontra-se devidamente comprovada, após identificação dos documentos fiscais que compõe o saldo do Credor, a Perícia informa que procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, e conclui-se que o crédito total devido ao Credor TEKNISA SERVICE S.A., perfaz o importe de R\$ 9.722,76, sendo o referido valor inscrito na relação de credores.

**10 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** - Recuperanda arrolou a União Fazenda Nacional como titular de crédito não concursal no valor de R\$3.726.028,76. Em resposta a carta enviada pela Administração Judicial, a União informa que a Recuperanda possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União que, somados, totalizam R\$11.815.305,06, bem como informa meios para equalização do passivo fiscal.

Contudo, após análises da documentação apresentada, a Perícia informa que o crédito referente as dívidas com a Fazenda Nacional não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. A Lei de Recuperação Judicial, especificamente o artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005, exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.  
Belo Horizonte, 03 de julho de 2025.

---

**DMA Advogados Associados**  
por seu representante  
**ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA**  
**OAB/MG 27.970**  
**Administrador judicial**

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**

